



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 692/2016

São Luís, 25 de maio de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	71
Atos dos Relatores	111
Atos da Presidência	113

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 389 DE 20 DE MAIO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0212/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, sessenta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 28/09/2009 a 26/09/2014, no período de 19/09/2016 a 17/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 390 DE 20 DE MAIO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0215/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sessenta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 27/08/2005 a 25/08/2010, no período de 12/09/2016 a 10/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 08/06/2016, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e emergencial de aparelhos condicionadores de ar tipo split e do sistema de ar condicionado central do TCE/MA, com fornecimento de mão-de-obra, peças e insumos, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 08/06/2016. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 24 de maio de 2016. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno e do Art. 85, IX da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de maio de 2015 a abril de 2016, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
1º QUADRIMESTRE (JAN A ABR/2016)
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a”)**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS Últimos 12 meses (MAIO/15 a ABR/2016)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	117.467.044,64
Pessoal Ativo	117.467.044,64
Pessoal Inativo e Pensionista**	0,00
Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)(II)	18.700.154,36
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à demissão Voluntária	0,00
(-) Decisão PL –TCE nº 15/2004*	18.694.060,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	6.094,22
(-) Inativos com Recursos Vinculados	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I –II)	98.766.890,286

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	10.802.513.622,52
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (III/IV*100)	0,91%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,84%

FONTE: Balancete anual 2015, Balancete mensal SIAFEM acumulado até 04/2016, Resumo de Folha de pagamento Janeiro a abril/2015. RCL publicada pela SEPLAN, 20 de maio/2016, 16h.

*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

**De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Nota: Por razões orçamentárias, a contabilização da despesa com FEPA referencia janeiro, fevereiro, março e abril do ano em fluência no valor de R\$ 3.808.597,03 (três milhões oitocentos e oito mil quinhentos e noventa e sete mil e três centavos), ainda não ocorreu, conquanto, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal, incluiu-se o valor mencionado conforme orienta o Princípio da Competência.

São Luís, 24 de maio de 2016

João Batista de Sousa Lima José Genésio Marques Cardoso
 Sup. Contabilidade Governamental Gestor da Unidade de Finanças
 Raimundo Henrique Erre Cardoso
 Secretário de Administração
 João Jorge Jinkings Pavão
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4419/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) CPF nº 147927293-000, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua – MA, CEP: 65535-000 e Milton José de Oliveira (Secretário de Administração e Finanças), residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua – MA, CEP: 65535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Belágua, de responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Milton José de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 571/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Milton José de Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou

regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Milton José de Oliveira, solidariamente, a multa de R\$ 61.400,00 (sessenta e um mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 771/2011 – UTCOG-NACOG 3, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 629.019,54 (seiscentos e vinte e nove mil, dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), ante as infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4.3) - multa: R\$ 30.000,00

Convite nº 002/2010 de 15/1/10: material gráfico; valor R\$ 73.336,00; credor A. J. Pinheiro – ME

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993);
3. ausência da data no comprovante de entrega do convite (inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
4. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
5. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
6. ausência do termo do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993);
7. ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993;
8. ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Convite nº 023/2010 de 17/6/10: manutenção do sistema de contabilidade e sistema integrado de arrecadação no município; valor R\$ 35.860,80; credor: ADRT informática:

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993);
3. ausência da data no comprovante de entrega do convite (inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
4. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
5. ausência da minuta do contrato (inciso III, § 2º, art. 40 da Lei nº 8.666/1993);
6. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
7. ausência do termo do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993);

Tomada de Preços nº 002/2010 de 29/1/2010: Serviço de melhoramento de vias urbanas; valor R\$ 519.822,74; credor EMT- Empresa Maranhense de Terraplanagem Ltda:

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993);
3. inexistência no edital dos itens relacionados a seguir, no caso de obras e serviços (art. 40, incisos V e VI, da Lei nº 8.666/1993): a) local para adquirir projeto básico; b) existência de projeto executivo e local para adquiri-lo; c) limites para pagamento de instalação e mobilização;
4. ausência das propostas (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);
5. custo elevado para aquisição do edital, item 8, subitem 8.10, do edital (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993);
6. ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55 da Lei nº 8.66/93): a) reconhecimento do direito da administração; b) direitos e responsabilidades das partes; c) reconhecimento do direito da administração; d) vinculação ao edital; e) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
7. ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
8. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº

8.666/1993;

b.2) despesas no montante de R\$ 447.309,54 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 20.000,00

Credor	Data	Objeto	Valor (R\$)
S. J. Empreendimentos – Silva e Jorge Ltda.	30.01.2010	locação de veículos Toyota Hillux 4x4 e Gol G4	8.970,00
S. J. Empreendimentos – Silva e Jorge Ltda.	28.02.2010	locação de veículos Toyota Hillux 4x4 e Gol G4	8.970,00
S. J. Empreendimentos – Silva e Jorge Ltda.	30.06.2010	locação de veículos Toyota Hillux 4x4 e Gol G4	8.970,00
Diplomata Distr. De Alimentos Ltda-EPP	09.06.2010	aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	19.943,20
Diplomata Distr. De Alimentos Ltda-EPP	18.08.2010	aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	19.940,80
Diplomata Distr. de Alimentos Ltda-EPP	09.11.2010	aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	19.940,80
Diplomata Distr. de Alimentos Ltda-EPP	17.12.2010	aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	20.557,00
C. Trimestral Ltda.	15.06.2010	construção de um sistema simplificado de abastec. de água	24.012,00
Conserv Construções e Serviços Ltda.	31.09.2010	construção de módulos kits sanitários, fossa sanitário no povoado Vila Velha	102.294,74
Comercial Canaã	18.08.2010	aquisição de equipamentos para a manutenção do centro de saúde	101.640,00
IRRIMAQUINAS	10.11.2010	aquisição de materiais para o simplificado de abastec. de água	20.585,00
IRRIMAQUINAS	21.12.2010	aquisição de materiais para o simplificado de abastec de água	6.000,00 7.585,00
IRRIMAQUINAS	14.12.2010	prestação de serviços no sistema simplificado de abastec. de água	15.890,00
Inaldo Barbosa Santos-ME	28.12.2010	Serviços em veículos da Secretaria	12.045,00
Quarup Sistemas Ltda.	15.12.2010	aquisição de equipamentos para manutenção do QSE	21.000,00
Inaldo Barbosa Santos-ME	29.12.2010	aquisição de peças para veículos	18.071,00
Inaldo Barbosa Santos-ME	28.12.2010	serviços em veículos	10.895,00

b.3) ausência de licitação: licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”; ausência do atesto nas notas fiscais elencadas acima (art. 73, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93) (item 2.1.5.3-b) – multa: R\$ 3.000,00:

Credor	NE	Data	Objeto	Unid. Orçam	NF	Valor (R\$)
R. Rodrigues Martins	147	26.02.2010	aquisição de combustível	Sec. Adm. Finanças	1544	14.542,07
R. Rodrigues Martins	1745	13.12.2010	aquisição de combustível	Sec. Adm. Finanças	1736	15.000,00
Total						29.542,07

b.4) ausência de termos de contratos para execução dos serviços abaixo relacionados (art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3-c.3) – multa: R\$ 8.400,00:

Credor	NE	Data	Objeto	Unid. Orçam	NF	Valor (R\$)

José Armando Santos Filho	81	30.01.2010	Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica	Sec. Adm. Finanças	Ausente	4.000,00
Antonio Gomes Marinho de Sousa	85	30.01.2010	Serviços prestados como auxiliar operacional	Sec. Adm. Finanças	Ausente	1.052,63
Araújo, Chagas, Mendonça e Reinaldo – Advogados As	25	12.01.2010	Serviços prestados na Assessoria Jurídica	Sec. Adm. Finanças	Ausente	103.200,00
Jeanne Souza Saraiva	83	30.01.2010	Assessoria Técnica na Assistência Social	Sec. Assist. Social	Ausente	14.750,00
Mateus Silva Marques	155	26.02.2010	Contador	Sec. Adm. Finanças	Ausente	14.400,00
Nelcimar Carneiro Lima	169	28.02.2010	Serviços de organização de documentos contábeis	Sec. Adm. Finanças	Ausente	20.000,00
Angela Soraya Rodrigues da Cruz	170	28.02.2010	Serviços de digitação e organização de documentos contábeis	Sec. Adm. Finanças	Ausente	20.000,00
Advogados Associados	121	22.02.2010	Serviços Advocatícios para a prefeitura	Sec. Adm. Finanças	0000138	10.000,00
Regina Maria Castro Silva	171	28.02.2010	Serviços de organização de documentos contábeis	Sec. de Educação	Ausente	13.500,00
José Domingos Campos	166	28.02.2010	Serviços prestados como digitador	Sec. de Saúde	Ausente	20.000,00
Daiany Rochele Pereira da Silva	167	28.02.2010	Serviços de organização de documentos contábeis	Sec. de Saúde	Ausente	13.500,00
José Nilton Lima Chaves	908	30.06.2010	Serviços de Consultoria Técnica Engenharia	Sec. Adm. Finanças	Ausente	6.000,00
Elessandro Mendonça da Silva	893	30.06.2010	Prestação de serviços como Enfermeiro	Sec. de Saúde	Ausente	2.215,50
Maria Gonçalves Rocha Rodrigues	894	30.06.2010	Prestação de serviços como Enfermeiro	Sec. de Saúde	Ausente	1.950,71
Total						280.568,84

c) aplicar ao responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (prefeito), a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 3º bimestre) e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 2.1.7-a.1/b.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (prefeito), multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos da determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução 108/2006 TCE/MA (item 2.1.7- a.1/b.1);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 61.400,00 (sessenta e um mil e quatrocentos reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Milton José de Oliveira e no montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), tendo como devedor, o Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (43.200,00 + 2.400,00).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 4420/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, residente e domiciliado à Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA;

Thamara Rodrigues Pestana, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 010.999.113-38, residente e domiciliada à Rua Nova, s/nº, Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Belágua.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 31/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Belágua, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e da Senhora Thamara Rodrigues Pestana, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 571-A/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e pela Senhora Thamara Rodrigues Pestana, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, itens 2.2.4.2, 2.2.5.3, “c.2”, e 2.2.6.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 771/2011–UTCOC/NACOC 3, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e Senhora Thamara Rodrigues Pestana, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa solidária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 771/2011–UTCOC/NACOC 3;

b.1) item 2.2.4.2 - ocorrências em procedimentos licitatórios - Convite nº 002/2010 - aquisição de material

gráfico – R\$ 73.336,00, afronta a diversos dispositivos, abaixo citados, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Ø ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º;

Ø ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14);

Ø ausência da data no comprovante de entrega do convite (art. 38, II);

Ø ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (art. 38, IV);

Ø ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único);

Ø ausência do termo do contrato (art. 55);

Ø ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, II, alíneas a e b;

Ø ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16);

b.2) item 2.2.5.3, “c.2” – fragmentação de despesas - locação de veículos - S. J. Empreendimentos: R\$ 84.000,00, em desacordo com os arts. 2º, 3º e 24, II, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) condenar os responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e Senhora Thamara Rodrigues Pestana, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 41.585,91 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de folhas de pagamento, configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 5º, § 1º, e ao Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005, conforme abaixo:

Credor	NE	Data	Objeto	Valor (R\$)
Abel Pereira dos Santos/Outros	282	31.05.2010	Folha. de pagam. efetivos do mês de março (319011)	23.915,91
João Furtado da Silva Neto/Outros	616	31.10.2010	Folha. de pagam. dos médicos do mês de outubro (319011)	17.670,00
Total				41.585,91

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e Senhora Thamara Rodrigues Pestana, solidariamente, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e a Senhora Thamara Rodrigues Pestana;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Belágua ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 41.585,91 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedores, solidariamente, o Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e a Senhora Thamara Rodrigues Pestana.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4433/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito), CPF nº 147927293-000, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua – MA, CEP: 65535-000 e Maria Bastos Rodrigues (Secretária de Assistência Social), CPF nº 450502283-87, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua - MA, CEP: 65535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMAS do Município de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 32/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas anual do FMAS de Belágua, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e da Senhora Maria Bastos Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 571-B/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e da Senhora Maria Bastos Rodrigues, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e Senhora Maria Bastos Rodrigues, solidariamente, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 771/2011, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório no valor de R\$ 77.224,75 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), ante à infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.4.2) – multa: R\$ 5.000,00 ;

Convite nº 005/2010: material de consumo; valor R\$ 77.224,75; credor: Comercial MR:

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência da data no comprovante de entrega do convite (inciso II, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

3. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (inciso IV, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

4. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

5. ausência do termo do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993);

6. ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 8.666/1993;

7. ausência da comprovação da publicação em órgão oficial nas compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei

nº 8.666/1993;

b.2) as folhas de pagamento não estão acompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco Bradesco, e não possuem o carimbo do banco (item 2.3.6.1) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedores solidários o Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues e a Senhora Maria Bastos Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4437/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito), CPF nº 147927293-000, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua - MA, CEP: 65535-000 e Marlon Frazão Xavier (Secretário de Educação), CPF nº 82691762300, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua – MA, CEP: 65535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FUNDEB do Município de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Belágua, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 33/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do TCE/MA FUNDEB de Belágua, da responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 571-C/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier, solidariamente, a multa de 54.000,00 (cinquenta e quatro mil), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 771/2011–UTCOG/NACOG 3;

b.1) a tomada de contas do FUNDEB do Município de Belágua atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos – multa: R\$ 4.000,00;

1. cópia do relatório e parecer do órgão estadual de controle interno – multa: R\$ 2.000,00

2. cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento estadual de controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – multa: R\$ 1.000,00;

3. cópia do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no valor de R\$ 244.116,20 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos), ante às infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.4.2) – multa: R\$ 20.000,00:

Convite nº 028/2010: serviços de manutenção dos veículos; valor R\$ 78.310,00; credor: Inaldo Barbosa Santos (UNIPEÇAS):

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14, Lei nº 8.666/1993);

3. ausência da data no comprovante de entrega do convite (inciso II, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993);

4. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (inciso IV, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

5. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

6. ausência do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993);

Convite nº 015/2010: aquisição de pneus para os veículos; valor R\$ 46.200,00; credor: S. A da Silva Comércio de Pneumáticos Ltda:

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14, Lei nº 8.666/1993);

3. ausência da data no comprovante de entrega do convite (inciso II, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

4. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (inciso IV, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

5. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

6. ausência do termo do contrato (art. 55, da Lei nº 8.666/1993);

7. ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993;

8. ausência da comprovação da publicação em órgão oficial nas compras feitas, o que contraria o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 006/2010: material de expediente, consumo e limpeza; R\$ 44.606,20; credor: Almanaque Livraria e Papelaria Ltda:

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14, Lei 8.666/1993);

3. ausência da data no comprovante de entrega do convite (inciso II, art. 38, Lei nº 8.666/1993);

4. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (Inciso IV, art. 38, nº Lei 8.666/1993);

5. ausência do parecer Jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único art. 38, Lei nº 8.666/1993);

6. ausência do Termo do Contrato (art. 55, da Lei nº 8.666/1993);

7. ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993;

8. ausência da comprovação da publicação em órgão oficial nas compras feitas, o que contraria o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 008/2010: aquisição de carteiras tipo universitárias para as escolas; valor: R\$ 75.000,00; credor: Ferreira e Chagas Ltda - ME (espaço móveis):

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14, Lei nº 8.666/1993);
3. ausência da data no comprovante de entrega do convite (inciso II, art. 38, Lei nº 8.666/1993);
4. ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (inciso IV, art. 38, Lei 8.666/1993);
5. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único art. 38, Lei nº 8.666/1993);
6. ausência do termo do contrato (art. 55, da Lei nº 8.666/1993);
7. ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993;
8. ausência da comprovação da publicação em órgão oficial nas compras feitas, o que contraria o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;

b.3) despesas no montante de R\$ 284.314,76 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e setenta e seis centavos), realizadas sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam (item 2.4.5.3-a) – multa: 30.000,00:

Credor	NE	Data	Objeto	Valor (R\$)
Editora Brasil Nordeste Ltda.	81	29.03.2010	Aquisição de material escolar	25.255,00
A C. Lima Empreendimentos Ltda.	59	05.03.2010	Capacitação de 181 professores da educação básica	34.801,14
Mucambo Criação e Engenharia Ltda.	111	28.04.2010	Reforma nas escolas da rede pública	28.398,05
Florecer Dist. de Livros Educacionais Ltda.	98	15.04.2010	Aquisição de livros para escolas	36.339,56
Raimundo da Rocha Paula	103	10.03.2010	Serviços de manutenção de veículos Van/Pegeaut 16 lugares	10.721,57
S. J. Empreendimentos -Silva e Jorge Ltda	254	30.04.2010	Locação de Toyota Bandeirante 4x4 e Corsa Classic	14.970,00
S. J. Empreendimentos -Silva e Jorge Ltda	298	31.05.2010	Locação de Toyota Bandeirante 4x4 e Corsa Classic	14.970,00
C. Trimestral Ltda.	333	05.06.210	Construção do sistema de abastecimento de água Und. Intergr. Angélica Cosata	24.012,00
C. Trimestral Ltda.	348	12.06.210	Construção do sistema de abastecimento de água Jardim Infância Girassol	24.012,00
Mucambo Criação e Engenharia Ltda.	359	23.06.2010	Reforma de escola municipal	18.205,24
S. J. Empreendimentos -Silva e Jorge Ltda	364	30.06.2010	Locação de Toyota Bandeirante 4x4 e Corsa Classic	14.970,00
C. Trimestral Ltda.	382	08.07.210	Construção do sistema de abastecimento Unid. Integr. Rosalina Costa	20.410,20
José de Ribamar Matos Júnior	403	23.07.2010	Serviços de mapeamento de escolas	17.250,00

c) condenar os responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier, solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 46.496,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de folhas de pagamento, configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 5º, § 1º, e ao Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005, conforme abaixo:

Credor	NE	Data	Objeto	Valor (R\$)

Deuzilene de Sousa Dutra/outros	192	30.04.2010	Pessoal Contratado 60%	5.545,27
Analice Portela Chagas e outros	190	30.04.2010	Professores Efetivos 60%	19.568,78
Célia do Amparo Sousa Melo/outros	209	30.04.2010	Professores Efetivos 60%	21.381,96

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier, solidariamente, a multa de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Belágua ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 46.496,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo), tendo como devedores, solidariamente, os Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5838/2011-TCE/MA

Exercício financeiro: 2010

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e Prefeitura Municipal de Dom Pedro
 Recorrente: José Miguel Lopes Viana (ex-Diretor do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT), CPF nº 044.987.203-34, residente na Av. Jornalista Miecio Jorge (Av. do Vale), nº 19, Ed. Beverly Hills, Apto. nº 202, Renascença II, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947); Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA nº 7961); André Martins Maciel (OAB/MA nº 6106); Thiago José Silveira Viana (OAB/MA nº 8175); Thayná Gomes Farias (OAB/MA nº 9049)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 787/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana contra o Acórdão PL-TCE nº 787/2014, referente ao processo de fiscalização realizada nos Convênios nos 080/2009-DEINT e 081/2009-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção da conversão

em tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis. Reforma parcial do Acórdão PL-TCE nº 787/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 787/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 03/02/2015, relativo ao processo de fiscalização realizado nos Convênios nos 080/2009-DEINT e 081/2009-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 284 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1101/2015-GPROC1 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana contra o Acórdão PL-TCE nº 787/2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica, para que seja processada conforme o rito estabelecido no art. 120 da mesma lei, com a citação dos responsáveis;
- d) reformar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 787/2014, para cancelar os efeitos das alíneas de “c” a “m”, cuja discussão será feita em sede de tomada de contas especial;
- e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 787/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3606/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó

Embargantes: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo (ex-prefeito), CPF nº 003.155.673-68, endereço na Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP 65.400-000 e Francisco Jocker Ribeiro Neto (ex-Secretário Municipal de Educação), CPF nº 075.094.483-87, endereço na Rua Henrique Figueiredo, nº 426, Centro, Codó/MA, CEP 65.400-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB nº 8.307/MA), Keno de Jesus Sodré de Souza (OAB nº 8.328/MA), Thainara Cristiny Souzsa Almeida (OAB nº 8.252/MA), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB nº 7.096/MA), Silas Gomes Brás Júnior (OAB nº 9.837/MA), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel, Júnior (OAB nº 5.759/MA), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB nº 7.099/MA), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB nº 10.599), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 701/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto em face do Acórdão PL-TCE nº 701/2015, relativo às contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração de redação de alínea. Manutenção do restante do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, gestores do Fundo de Codó, no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 701/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131 e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para alterar a redação da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 701/2015, de modo que:

Ondese lê: “b) aplicar aos responsáveis, Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, multa individual de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 523/2011-UTEFI-NEAUD2, descritas a seguir:”

Leia-se: “b) aplicar aos responsáveis, Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, solidariamente, a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 523/2011-UTEFI-NEAUD2, descritas a seguir:”

c) manter na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão PL-TCE nº 701/2015, que julgou irregulares as contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó, exercício financeiro de 2008, com aplicação de multa aos responsáveis;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1682/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Recorrente: Osvaldo Campos Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado, CPF nº 038.127.743-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65170-000, Icatu/MA

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 427/2014 e nº 1102/2013

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Osvaldo Campos Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 427/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1102/2013 pelo julgamento irregular das contas. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Icatu, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nº 427/2014 e 1102/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do parecer nº 956/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Osvaldo Campos Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, nos seguintes termos:
 - b.1) excluir a irregularidade consignada no subitem 4.3 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 65/2009 e, conseqüentemente, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada na subalínea “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013;
 - b.2) reduzir o valor da multa total descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, em face da exclusão da irregularidade consignada na subalínea “b.5”, de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) para R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Osvaldo Campos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no total de R\$ 27.372,45 (vinte sete mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme subalínea “b.2” deste Acórdão (R\$ 7.200,00) e alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013 (R\$ 20.172,45), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Campos Filho;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1102/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 201.724,57 (duzentos e um mil, setecentos e vinte quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme alínea “c” do Acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor

Oswaldo Campos Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.758/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65.728-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 187/2015

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros ao Acórdão PL-TCE nº 187/2015 que julgou regular com ressalva a tomada de contas de gestores da administração direta de Lima Campos, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor da administração direta de Lima Campos, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 187/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 187/2015;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 187/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 187/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.758/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65.728-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 190/2015

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros ao Acórdão PL-TCE nº 190/2015 que julgou regular com ressalva a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 190/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 190/2015;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 190/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 190/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.758/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65.728-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 188/2015

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros ao Acórdão PL-TCE nº 188/2015 que julgou regular com ressalva a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provisão. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 188/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 188/2015;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 188/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 188/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3.758/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65.728-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 189/2015

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros ao Acórdão PL-TCE nº 189/2015 que julgou regular com ressalva a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provimto. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 189/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 189/2015;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 189/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 189/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4776/2015-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: CC Santos & Cia Ltda – Posto Santeiro

Denunciado: Prefeitura Municipal de Viana

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito Municipal de Viana, Endereço: Rua Coronel Campelo, 961, Ed. Codoba, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Maria Edina Araújo dos Santos Silva, Secretária Municipal de Saúde, Endereço: Rua Leonel Carvalho, 600, Barreirinhas, Viana-MA, Cep 65.215-000; Carlos Augusto Furtado Cidreira, Secretário Municipal de Educação, Endereço: Rua Sete de Setembro, 132, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Nozor Lauro Lopes de Souza Filho, Secretário Municipal de Administração, Endereço: Praça Ozimo Carvalho, 141, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Suzane Muniz Mendes, Secretária Municipal de Assistência Social, Endereço: Rua São Benedito, 543, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Augustus Rodrigues Gomes, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Endereço: Rua Cel Campelo, 961, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Líbia Lúcia Costa Diniz, Coordenadora Contábil, Endereço: Praça Ozimo Carvalho, 141, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2013 e no Pregão Presencial nº 27/2013, celebrados pela Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Procedência. Apensamento às contas anuais de gestão, exercício financeiro de 2013. Ciência à denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 22/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa CC Santos & Cia Ltda – Posto Santeiro, em razão de supostas irregularidades no Contrato de Dispensa nº 03/2013 e no Pregão Presencial nº 27/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Viana, na gestão do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 966/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica e arts. 265 a 268 do Regimento Interno;
- b) considerar procedente a denúncia, vez que constatadas irregularidades na realização da Dispensa de Licitação nº 03/2013 e no Pregão Presencial nº 27/2013, em desacordo com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) e com os princípios que regem a Administração Pública, como o da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar o apensamento da presente denúncia ao processo eletrônico nº 4944/2014, referente à prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro de 2013, para que as ocorrências apuradas sejam apreciadas em conjunto com o exame das contas;
- d) dar ciência desta decisão à denunciante, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4778/2015-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: JB Rabelo Neto ME – Posto São Pedro

Denunciado: Prefeitura Municipal de Viana

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito Municipal de Viana, Endereço: Rua Coronel Campelo, 961, Ed. Codoba, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Maria Edina Araújo dos Santos Silva, Secretária Municipal de Saúde, Endereço: Rua Leonel Carvalho, 600, Barreirinhas, Viana-MA, Cep 65.215-000; Carlos Augusto Furtado Cidreira, Secretário Municipal de Educação, Endereço: Rua Sete de Setembro, 132, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Nozor Lauro Lopes de Souza Filho, Secretário Municipal de Administração, Endereço: Praça Ozimo Carvalho, 141, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Suzane Muniz Mendes, Secretária Municipal de Assistência Social, Endereço: Rua São Benedito, 543, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Augustus Rodrigues Gomes, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Endereço: Rua Cel Campelo, 961, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000; Líbia Lúcia Costa Diniz, Coordenadora Contábil, Endereço: Praça Ozimo Carvalho, 141, Centro, Viana-MA, Cep 65.215-000

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2013 e no Pregão Presencial nº 27/2013, celebrados pela Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Procedência. Apensamento às contas anuais de gestão, exercício financeiro de 2013. Ciência à denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 23/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa JB Rabelo Neto ME – Posto São Pedro, em razão de supostas irregularidades no Contrato de Dispensa nº 03/2013 e no Pregão Presencial nº 27/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Viana, na gestão do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 707/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica e arts. 265 a 268 do Regimento Interno;
- b) considerar procedente a denúncia, vez que constatadas irregularidades na realização da Dispensa de Licitação nº 03/2013 e no Pregão Presencial nº 27/2013, em desacordo com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) e com os princípios que regem a Administração Pública, como o da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar o apensamento da presente denúncia ao processo eletrônico nº 4944/2014, referente à prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro de 2013, para que as ocorrências apuradas sejam apreciadas em conjunto com o exame das contas;
- d) dar ciência desta decisão à denunciante, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1464/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal Vitória do Mearim

Responsável: José Sampaio de Mattos – Presidente da Câmara, CPF nº 004232973-68, residente na Rua Urbano Santos, nº 57, Manigituba, Vitória do Mearim - MA, CEP: 65350-000

Procurador constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 253/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 218/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor, José Sampaio de Mattos, que interopôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 884/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Sampaio de Mattos, contra o Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes nas subalíneas “b.4”, “b.5” e sanar a irregularidade da subalínea “c.3”, do Acórdão PL-TCE nº 253/2014;

c) modificar a subalínea “b.4”, do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, que passa a constar com a seguinte redação: “b.4) irregularidades em processo de dispensa de licitação de locação de imóvel para câmara, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), que ferem dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.3.1) – multa: R\$ 1.600,00:

1. o processo de dispensa foi realizado pelo Presidente da Câmara Municipal e não pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), da Câmara; apesar da apresentação do ato que constituiu a CPL (Portaria nº 008/2009), observa-se um único ato realizado pela comissão, qual seja: a adjudicação, mesmo esta não estando apta para tal;

2. não consta no processo apresentado, a documentação do locador do imóvel (comprovante de residência), como determinado no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

3. não houve a comprovação da publicação da dispensa, nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

4. o processo de dispensa baseia-se no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, entretanto, apesar de haver um ofício encaminhado ao presidente da câmara pelo engenheiro responsável informando que o imóvel está dentro do valor de mercado, não houve a apresentação de uma pesquisa que corroborasse tal afirmação”;

d) modificar a subalínea “b.5”, do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, que passa a constar com a seguinte redação: “b.5) ausência de comprovação, por meio de guias da previdência social (GPS) devidamente autenticadas pela instituição financeira, do recolhimento de INSS no montante de R\$ 9.425,99 (valor apurado pela análise do

tribunal), relativo as retenções de servidores (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991) (item 3.3.1) - multa: R\$ 300,00”;

e) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 13.000,00 para R\$ 11.900,00, em razão do saneamento parcial das alíneas “b.4” e “b.5”, do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014;

f) excluir a subalínea “c.3” do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, em razão do fato citado na alínea “b”;

g) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, para modificar o valor do débito imputado de R\$ 154.400,38 para R\$ 147.618,86, em razão do fato citado na alínea “f”;

h) modificar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, para alterar o valor da multa aplicada de R\$ 15.440,04 para R\$ 14.761,89, que passa a constar com a seguinte redação:

“d) aplicar ao responsável, Senhor José Sampaio de Matos, multa de R\$ 14.761,89 (catorze mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.3” deste Acórdão”;

i) manter a alínea “a”, do Acórdão PL-TCE nº 253/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, da responsabilidade do Senhor José Sampaio de Mattos, relativas ao exercício financeiro de 2009;

j) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014;

k) informar ao responsável, Senhor José Sampaio de Mattos, que o valor total das multas aplicadas nas alíneas “b” e “d”, do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

m) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 26.661,89 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor José Sampaio de Mattos;

n) enviar à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora aplicado, no montante de R\$ 147.618,86 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor José Sampaio de Mattos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5602/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Embargante: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, Rua 15 de novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Margareth Maria Machado Ribeiro (OAB/MA nº 11343), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10724)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 616/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade ao Acórdão PL-TCE nº 616/2014. Conhecimento e provimento dos embargos. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 616/2014. Nulidade absoluta. Reabertura da instrução técnica para citação. Ciência ao embargante e seus procuradores constituídos. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 219/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 203/2010/COGE/MA, instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 083/2008/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 616/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 141/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade ao Acórdão PL-TCE nº 616/2014, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento aos embargos, por entender que houve omissão no Acórdão PL-TCE nº 616/2014, face à ausência de citação e responsabilização do Senhor Antonio de Castro Nogueira, Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão durante o exercício financeiro de 2008, responsável pela gestão e recebimento dos recursos do Convênio nº 083/2008/SEDUC;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 616/2014 e determinar a reabertura da instrução técnica para a citação do Senhor Antonio de Castro Nogueira, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- d) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3636/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP: 65922-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 136/2015 e Acórdão PL-TCE nº 463/2013

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 136/2015, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 463/2013 pelo julgamento irregular das contas. Recurso conhecido. Não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 463/2013 e do julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento e providências

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 248/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nºs 136/2015 e 463/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 155/2016-GROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, conforme consignado na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 463/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 463/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 463/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 463/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multas no total de R\$ 224.712,22 (duzentos e vinte quatro mil, setecentos e doze reais e vinte dois centavos), conforme alínea "g" do Acórdão PL-TCE nº 463/2013, tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 463/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.017.122,24 (dois milhões, dezessete mil, cento e vinte dois reais e vinte quatro centavos), conforme alínea "h" do Acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7969/2014-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Josenildo José de Araújo

Denunciado: Josemar Sobreiro de Oliveira – Prefeito Municipal de Paço do Lumiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar na contratação de serviços de limpeza pública, no exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Improvimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 33/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar na contratação de serviços de limpeza pública com a empresa ECO V Monitoramento Ambiental Ltda, durante o exercício financeiro de 2013, na gestão do Senhor Josemar Sobreiro de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1231/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no arts. 40 e 41 da Lei Orgânica e art. 269, § 1º, do Regimento Interno;
- b) no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que não foram apuradas irregularidades capazes de inquinar as contratações objeto desta denúncia;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4062/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa - Prefeito, CPF nº 406006023-20, residente na Rua São Pedro nº 378, Centro, Altamira do Maranhão-MA, CEP: 65310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1051/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Altamira do

Maranhão, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 448/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO (1º e 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal –RGF (1º e 2º semestre), apontada no item 13.1, a.1/b.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 3552/2013 UTCOG-NACOG ;

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos RREO e dos RGF, descumprindo a determinação dos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-a.1/b.1, do RI nº 3552/2013- UTCOG-NACOG);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2116/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Antonio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Itapecuru Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1102/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 595/2015-GPROC3, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2.1.3.2 (a) e (d), 2.1.4.2, 2.1.5.2 (a) e (d), 2.1.5.3 (d) e (e), 2.1.5.5, 2.1.6.2 e 2.1.7.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2.1.3.2 (a): saques de cheques no caixa, configurados como pagamento em espécie, contrariando exigência contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), por meio do qual disciplina que o pagamento da despesa ao credor será feito por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) seção II, item 2.1.3.2 (d) – a disponibilidade financeira do município corresponde a R\$ 2.504.852,37 (dois milhões quinhentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), inferior ao valor de restos a pagar inscritos no final do exercício que é de R\$ 5.580.527,63 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), comprometendo o equilíbrio fiscal, em afronta ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 – multa de R\$ 4.000,00;

b.3) seção II, item 2.1.4.2 - falhas em processos licitatórios: ausência de publicação do aviso do Pregão e do termo do contrato em jornal de grande circulação, relativa aos processos licitatórios na modalidade Pregão nºs 39/2010 (R\$ 36.900,00), 50/2010 (R\$ 38.000,00) e 11/2010 (R\$ 47.800,00). descumprindo o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 e os arts. 3º e 21, III, da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

b.4) seção II, item 2.1.5.2 (a) - concessão de auxílio destinado à manutenção de programa bolsa de estudos do ensino fundamental - credor: Colégio Leonel Amorim – Rubrica 3.3.90.48.00 – Valor (R\$ 163.811,20), diversas ocorrências – multa de R\$ 4.000,00:

ausência de licitação para contratação da entidade responsável pela prestação dos serviços, contrariando os arts. 2º e 3º da Lei nº 8666/1993;

· ausência de formalização de contrato administrativo ou instrumento particular de convênio, conforme o caso, pelo poder público, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 8666/1993;

· ausência de exigências formais da conveniada/contratada para celebração do instrumento de contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993) ou convênio, se for o caso, onde a organização deveria apresentar uma série de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, atestando sua idoneidade junto a instituições públicas e demonstrando a capacidade para o alcance dos resultados esperados;

· ausência de documentação necessária para regular liquidação da despesa (comprovantes da prestação efetiva do serviço) em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

· ausência de apresentação de relatórios da execução físico-financeira, que restasse demonstrado a aplicação efetiva dos recursos recebidos, em caso de convênio;

· o contrato não apresenta cláusulas obrigatórias previstas na legislação vigente;

· ausência de caracterização da fonte de recursos e identificação do órgão gestor do convênio;

· contrato com prazo de vigência expirado (início: 02.02.2009; e término: 22.12.2009);

· várias incongruências entre os documentos apresentados: na lista de alunos beneficiados consta identificação para o ano de 2008; o contrato tem vigência para o ano de 2009, enquanto as etapas da despesa foram realizadas no exercício de 2010;

· os recursos orçamentários utilizados previam atender programa de Manutenção do Programa Bolsa de Estudos

do Ensino Fundamental. No entanto, teve aplicação diversa da previsão, vez que o objeto do contrato apresentado, envolveu auxílio para Serviços Educacionais para o Curso Normal em Nível Médio, Técnico de Enfermagem e Ensino Médio para 110 (cento e dez) alunos no turno noturno (doc. fls. 574/7).

· o valor dos serviços contratados era de R\$ 117.306,85, enquanto o valor dos pagamentos efetuados ao credor com os “auxílios repassados” atingiu o montante de R\$ 163.811,20. Não se verificou nenhum contrato administrativo ou termo aditivo correspondente, de prazo ou de valor, anexados aos autos.

b.5) seção II, item 2.1.5.2 (d) - concessão de auxílio destinado à manutenção de benefícios continuados ou eventuais a pessoas carentes – credor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) – rubrica 3.3.90.48.00 – valor (R\$ 32.782,74), diversas ocorrências - multa de R\$ 4.000,00:

· ausência de formalização de contrato administrativo ou instrumento particular de convênio, conforme o caso, pelo poder público, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 8666/1993;

· ausência de exigências formais da conveniada/contratada para celebração do instrumento de contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993) ou convênio, se for o caso, onde a organização deveria apresentar uma série de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, atestando sua idoneidade junto a instituições públicas e demonstrando a capacidade para o alcance dos resultados esperados;

· ausência de apresentação de relatórios da execução físico-financeira, que restasse demonstrada a aplicação efetiva dos recursos recebidos, em caso de convênio;

· ausência de caracterização da fonte de recursos e identificação do órgão gestor do convênio;

b.6) seção II, item 2.1.5.3 (d) – ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da LC nº 101/2000 – multa de R\$ 4.000,00:

NE	DATA	Credor	Objeto	VALOR (R\$)
125022	25/01/10	Audicontas Ltda	Prestação de serviços de análise de convênios	4.500,00
210038	10/02/10	Ramos Sociedade de Advogados	Serviços Assessoria jurídica	3.256,59
330042	30/03/10	Monique Caroline Braga Veloso	Serviços Assessoria Jurídica	5.830,00
226126	26/02/10	Tercon Ltda	Serviços de limpeza pública e operação do destino final	132.000,40
210034	10/02/10	Izaias Siqueira Souza	Serviços de hospedagem	38.800,00
401014	01/04/10	Tercon Incoorporações Ltda	Serviços de varrição de ruas, capina e roçagem	211.631,80
430062	30/04/10	José Mendes da Silva	Serviços de implantação de bueiros em vias públicas	8.493,85
729003	29/07/10	Tercon Ltda	Serviços de limpeza pública e operação do destino final	211.631,80
TOTAL				616.144,44

b.7) seção II, item 2.1.5.3 (e) – ausência de licitação para as despesas relacionadas a seguir, contrariando exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00:

NE	DATA	Credor	Objeto	VALOR (R\$)
112070	12/01/10	América Informática e Sistemas Ltda	Aquisição de materiais	12.380,00
125022	25/01/10	Audicontas Ltda	Prestação de serviços de análise de convênios	4.500,00
130032	30/01/10	Luís César Silva Azevedo - ME	Locação de máquinas e recarga de toner	10.000,00
210082	10/02/10	Comercial Tabajaras Tecidos Ltda	Aquisição de material permanente	5.430,00

318017	18/03/10	Shoppingráfica Ltda	Aquisição de material de consumo p/ escolas	41.784,00
706012	06/07/10	Ind. Ce. Confiança Ltda	Aquisição de telhas e tijolo	56.500,00
TOTAL				130.594,00

- b.8) seção II, item 2.1.5.5 – ocorrências em obras e serviços de engenharia: multa de R\$ 10.000,00;
- (II) - construção de praças - local: Bairro Torre, Aviação e Povoado Entrocamento (R\$ 511.674,40): ausência de planilhas de medição que atestassem a execução de serviços proporcionais ao pagamento efetuado, em descordo com o art. 24, c/c o Anexo I, Módulo II, item VII, “b” e “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;
- (III) - pavimentação asfáltica - local: sede (R\$ 733.444,45): a) ausência de planilhas de medição que atestassem a execução de serviços proporcional ao pagamento efetuado, em descordo com o art. 24, c/c o Anexo I, Módulo II, item VII, “b” e “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005; b) vícios construtivos precoces nos serviços executados, com a identificação de buracos e trincas ao longo das vias vistoriadas;
- (IV) – construção de quadra poliesportiva – local: Bairro Rodoviária (R\$ 146.624,91) – ausência de planilhas de medição que atestassem a execução de serviços proporcionais ao pagamento efetuado, em descordo com o art. 24, c/c o Anexo I, Módulo II, item VII, “b” e “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;
- b.9) seção II, item 2.1.6.2 (c) - encargos sociais: não comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias – parte patronal e parte servidor, contrariando o disposto no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 2.000,00;
- c) condenar o responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 32.782,74 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência dos comprovantes dos pagamentos efetuados à APAE, bem como a cópia dos cheques nominiais ou quaisquer ordens bancárias, recibos, a título de concessão de auxílio para manutenção de benefícios continuados ou eventuais e pessoas carentes, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, além de representar descumprimento de norma regulamentar (art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE nº 9/2005), seção II, item 2.1.5.2 (d) do RIT nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação do relatório resumido de execução orçamentária (3º bimestre) no prazo legal, em desacordo com o art. 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com redação dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção II, item 2.1.7.1, do RIT nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI);
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas na seção II, item 2.1.6.2, do RIT nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$

32.782,74 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4062/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa - Prefeito, CPF nº 406006023-20, residente na Rua São Pedro nº 378, Centro, Altamira do Maranhão-MA, CEP: 65310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 58/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 448/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Altamira do Maranhão, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3552/2013- UTCOG-NACOG:

a.1) o gestor não encaminhou em anexo à sua prestação de contas, em descumprimento a Instrução Normativa (IN) nº 25/2011-TCE/MA, os seguintes documentos: cópia do relatório de que cuida o art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 31, de 14 de dezembro de 2000 (por se tratar da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito) e a cópia da lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais (seção II, item 2);

a.2) as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram encaminhadas fora do prazo ao TCE/MA, em desacordo ao que dispõe o art. 20 da IN nº 009/2005 do TCE/MA e suas aprovações não foram devidamente comprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, configurando infração ao disposto no art. 35, § 2º, I, II, III, do Ato das Disposições constitucionais (ADCT), da Constituição Federal, c/c art 14 do ADCT, da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 1.1);

a.3) a LDO não contempla o anexo de Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, parágrafo 3º da LRF, prejudicando assim, em vários aspectos, o planejamento orçamentário (seção IV, item 1.2.2);

a.4) foram instituídos e arrecadados os tributos previstos, com exceção do IPTU (previsão: R\$ 6.364,28), ITBI (previsão: R\$ 14.001,43) e Taxas (R\$ 68.734,32), estando em desacordo com o art. 11 da LC nº 101/2000 (seção IV, item 2.2);

a.5) o valor referente as transferências dos recursos do FNDE informado pela prefeitura foi de R\$ 1.193.864,48 divergido do valor apurado pelo TCE que foi de R\$ 1.395.022,16; a diferença resulta em R\$ 201.157,68, tornando

inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (seção IV, item 3.1);

a.6) não foram encaminhadas as guias de repasse, prejudicando a comprovação da rigidez dos valores contabilizados, repassados ao Legislativo (seção IV, item 3.3);

a.7) divergência entre o valor do saldo financeiro de exercício anterior: de acordo com as demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2011 (anexo 13-Balanco Financeiro e anexo 14-Balanco Patrimonial), as disponibilidades ao final do exercício totalizavam R\$ 1.182.562,81, entretanto o responsável lançou o valor do saldo anteriores como sendo R\$ 842.724,31. Restou uma diferença de R\$ 339.838,50, que representa uma omissão de receita sem qualquer justificativa, como se verifica no quadro abaixo (seção IV, item 3.4):

Discriminação	Valor (R\$) no final do exercício 2011(a)	Valor (R\$) no início do exercício 2012(b)	Valor (R\$) Final do exercício 2012
Caixa	24.019,80	0,00	0,00
Bancos	579.908,01	112.116,05	115.425,14
Banco conta aplicações	578.635,00	730.608,21	545.641,46
Total	1182562,81	842724,31	661066,6
Diferença (b-a)			

Fonte: (Arquivo 1.03.04) (Arquivo 1.03.06) e Anexo - 13 (Arquivo 1.03.02 e RIT nº 2194/2012, Proc. 3281/2012.

a.8) a prefeitura encaminhou informações a respeito de pagamentos de precatórios no valor total de R\$ 64.401,14, entretanto, não apresentou a documentação referente ao pagamento de precatórios, ou seja, a relação por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (seção IV, item 3.6);

a.9) de acordo com o Balanço Geral, o Município de Altamira do Maranhão comprometeu 16,09 % (R\$ 2.116.431,76) da sua Despesa Corrente (R\$ 13.155.352,12) com Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 8,46% (R\$ 1.113.343,78) com Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Entretanto, não há Lei ou Decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização no município, portanto, em desacordo com o estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 3.7);

a.10) Gestão Patrimonial: as contas não demonstraram a posição patrimonial do Município. As aquisições de bens, reformas e construções de imóveis não foram devidamente registradas, pelas seguintes razões (seção IV, itens 4.2.3, 4.2.4 e 4.3):

1. constatou-se uma inconsistência entre o Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais que apresentou uma diferença de R\$ 647.275,44 conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior Superávit- 2011 (Anexo 14)	1582611,57
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Superávit (Anexo 15)	346.042,07
Variações Ativas (anexo 15)	13.480.678,71
Variações Passivas (anexo 15)	13.134.606,64
(C) - Saldo Patrimonial/2011 (Confirmação)	1928653,64
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	1281378,2
(E) - Diferença (se houver)	647275,44

Fonte: RIT nº 2194/2012 e Anexo 14 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02)

2) há divergência entre os Balanços Patrimonial e de variações Patrimoniais, bem como o valor dos Bens Móveis e Imóveis do Anexo 14, do exercício anterior (2011), importa em R\$ 745.285,57. Portanto, prejudicando a apuração do saldo do exercício de 2012:

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2011)	Prejudicado
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2012)	49698,77
= Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2012)	638451,41
Saldo Verificado/Apurado em 2012	Prejudicado
Divergência	

3. durante a inspeção in loco não foram identificados os valores dos gastos com reformas de hospital e posto de

saúde no exercício financeiro de 2012. Entretanto, o responsável informou ter despendido numerário para estas reformas, como se verifica no quadro abaixo encaminhado, em anexo, à prestação de contas:

Quadro de Hospitais e Postos de Saúde Construídos/Reformados:

Nome	Serviço Realizado	Valor (R\$)
Unidade Básica de Saúde de Altamira do Maranhão	Reforma	Não informado
Unidade Básica de Saúde do São Raimundo	Reforma	Não informado
Unidade Básica de Saúde da Aldeia	Reforma	Não informado
Total		

Fonte: (Arquivo 1.09.11)

a.11) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e item VI, letra “c” da IN TCE/MA nº 25/2011), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários. Somente foi encaminhado o plano de cargos e salários do magistério do município (seção IV, item 6.2);

a.12) não há a relação dos servidores na situação de contratação temporária de excepcional interesse público, bem como o município ainda não aprovou lei específica, portanto em desacordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e item IV, letra “e”, da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção IV, item 6.4);

a.13) o prefeito não encaminhou a cópia da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), contrariando as exigências da Lei nº 11.494/2007 e da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, item 4.7.1);

a.14) o prefeito aplicou somente 24,34% da receita resultante de impostos e das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal; também não cumpriu o estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 haja vista a aplicação de apenas 22,15% (R\$ 1.175.920,70) dos recursos originários do FUNDEB (R\$ 5.307.839,61), na Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação Básica, enquanto se exige a aplicação mínima de 60% (R\$ 3.184.703,77) (seção IV, item 7.4, “a” e “b”);

a.15) o responsável não apresentou cópias das leis de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social e a Resolução responsável pela aprovação do Plano de Assistência Social para 2011, conforme exige o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742/1993; não houve a demonstração dos programas (CRAS, CREAS, PROJOVEM...) desenvolvidos no exercício financeiro na área de assistência social com a quantidade de benefícios (famílias, crianças, adolescentes, idosos) e os valores gastos (seção IV, itens 9.1 e 9.4);

a.16) constatou-se que a contadora, Senhora Silvia Cristina Rodrigues Sousa, CRC-MA nº 9682/O-0, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3);

a.17) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre, foram encaminhados intempestivamente, via sistema – FINGER; o meio utilizado para publicação dos RREO e dos RGF (somente no mural da prefeitura), não atende a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução 108/2006 TCE/MA (seção IV, item 13.1-a.1/b.1);

a.18) não foram enviadas as comprovações de audiências públicas no município durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, como prova do cumprimento da determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) as multas decorrentes da agenda fiscal (R\$ 4.800,00 + R\$ 21.600,00) serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, a.1/b.1, do RI nº 3552/2013- UTCOG-NACOG);

c) enviar à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2116/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Maria Lúcia Leitão Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 125.537.603-10, BR – 222, Fazenda Jurema, Povoado Cachoeira, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA; João Marcelo Fonseca Silva, Chefe de Supervisão Financeira, CPF nº 428.373.673-20, Rua Coronel Catão, 328, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Itapecuru Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1103/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e pelo Senhor João Marcelo Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 594/2015-GPROC3, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e pelo Senhor João Marcelo Fonseca Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignados itens, 3.2.1.2.1, 2.2.5.3 (a), 2.2.5.3.1, 2.2.6.1 e 2.2.6.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2012–NEAUD II/UTEFI, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante e Senhor João Marcelo Fonseca Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa solidária de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no RIT nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI;

b.1) seção II, item 3.2.1.2.1 - falhas em processos licitatórios – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

1) Convites nºs 37/2010 e 25/2010: descumprimento do disposto no art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8666/1993, quanto à necessidade de repetição do convite;

2) Convite nº 26/2010: descumprimento do disposto no art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8666/1993, quanto à necessidade de repetição do convite e ausência de parecer sobre a minuta do contrato e do edital, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal;

3) Pregão Presencial (PP) nº 19/2010: o termo aditivo está irregular, pois ultrapassou o exercício financeiro, descumprindo o art. 57 da Lei nº 8666/1993;

4) PP nº 29/2010: inexistência de cronograma de desembolso, em descumprimento ao art. 40, XIV, “b”, da Lei nº 8666/1993;

5) PP nº 51/2010: a vigência do contrato ultrapassou o exercício financeiro, superando, assim, a vigência dos respectivos créditos orçamentários, em desacordo com o art. 57 da Lei nº 8666/1993;

6) PP nºs 37/2010, 10/2010, 44/2010 e 25/2010: inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo o art.

40, XIV, “b”, da Lei nº 8666/1993;

7) Dispensa nº 246/2010: inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993;

b.2) seção II, item 2.2.5.3 (a) – ausência de licitação de despesas no valor total de R\$ 614.503,64 (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em desacordo com os arts. 2º, 23, § 5º, e 24, II, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.3) seção II, item 2.2.5.3.1 – diversas ocorrências em obras e serviços de engenharia – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I – construção de posto de saúde (R\$ 220.423,73):

âžausência da designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

âžausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato e edital de licitação, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

âžausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável do projeto (contratante) e da execução (contratado), descumprindo os arts. 13, 14 e 15 da Lei 5194/1966, arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998;

âžausência de planilhas de medição que atestam a execução de serviço proporcional ao pagamento efetuado, em desacordo com o disposto no art. 24, c/c o anexo I, modulo II, item VII, b e c da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;

II – construção de posto de saúde: R\$ 349.456,04:

âžausência da designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

âžausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato e edital de licitação, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

âžausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável pela elaboração do projeto (contratante) e da execução (contratado), descumprindo os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/1966, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6496/1977 e arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998;

Øausência de planilhas de medição que atestam a execução de serviço proporcional ao pagamento efetuado, em desacordo com o disposto no art. 24, c/c o anexo I, modulo II, item VII, “b” e “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

b.4) seção II, item 2.2.6.1 – não consta o envio dos atos de pessoal, contrariando exigência contida em Instruções Normativas específicas deste Tribunal relativas aos atos de pessoal (admissão e inatividade), sujeitos a registro, para apreciação da legalidade por parte do Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal, c/c o art. 172, VIII, da Constituição Estadual e o art. 19, I, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção II, item 2.2.6.2 – encargos sociais: a) ausência do demonstrativo da contribuição da previdência patronal- Anexo 12 da IN/TCE/MA nº 9/2005, com a devida identificação da unidade orçamentária; b) ausência das guias mensais de recolhimento de previdência devidamente quitadas, contrariando exigência contida no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas no item 2.2.6.2 do RIT nº 335/2012–NEAUD II/UTEFI;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), tendo como devedores as Senhoras Maria Lúcia Leitão Cavalcante e o Senhor João Marcelo Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e

o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 2116/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Antonio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA; Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 704.265.383-15, Rua Major Bandeira, nº 542, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA; Sônia Maria Nascimento Cruz, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 375.484.093-20, Rua José Gonçalves, 640, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA; Carla Pinto Nascimento, Tesoureira – Assistente Social, CPF nº 271.264.043-87, Rua Basílio Simão, s/nº, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Itapecuru Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1104/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e das Senhoras Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Sônia Maria Nascimento Cruz e Carla Pinto Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 592/2015-GPROC3, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e pelas Senhoras Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Sônia Maria Nascimento Cruz e Carla Pinto Nascimento, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2.3.1, 2.3.5.3.1 (A), 2.3.5.3.2 (B), item 2.3.5.3.3 (A) e (B) e 2.3.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e Senhoras Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Sônia Maria Nascimento Cruz e Carla Pinto Nascimento, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa solidária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI;

b.1) item 2.3.1 – organização e conteúdo: a prestação de contas não está organizada nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE nº 9/2005, vez que as folhas não estão devidamente numeradas e rubricadas, em desacordo com o art. 24º, § 1º, da instrução normativa - multa de R\$ 2.000,00;

b.2) item 2.3.5.3.1-A – ausência de assinaturas da autoridade competente em Nota de Empenho (NE)/Ordem de

Pagamento (OP) no valor de R\$ 19.475,93, em desacordo com o art. 58 da Lei nº 4.320/1964 - multa de R\$ 2.000,00;

b.3) item 2.3.6.2 – encargos sociais: recolhimento parcial da contribuição previdenciária, restando uma diferença a recolher no valor de R\$ 44.278,23 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte três centavos), em desacordo com o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, conforme descrito no quadro a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

Ano 2010	Folha de Pagamento Total (R\$)	Contribuição Devida Total (R\$)	Contribuição Recolhida Total (R\$)	Diferença a recolher
Parte Patronal	518.090,92	49181,2	16220,73	32960,47
Parte Servidor		18872,19	7554,43	11317,76
TOTAL				44.278,23

c) condenar os responsáveis, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e Senhoras Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Sônia Maria Nascimento Cruz e Carla Pinto Nascimento, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 75.692,67 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência das falhas consignadas no RIT nº 335/2012–NEAUD II/UTEFI, descritas a seguir:

c.1) item 2.3.5.3.2 -B - ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 5.510,00 (cinco mil, quinhentos e dez reais), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

c.2) item 2.3.5.3.3 (A) – ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) acompanhando as despesas elencadas no quadro abaixo, em desacordo com exigência disposta nos arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e no art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006:

NE	Data	Credor	Valor R\$	Nota Fiscal Nº
709002	09/07/16	J C C da Silva	6000	008
712001	12/07	J C C da Silva	7.800,00	005
712003	12/07	J C C da Silva	3.100,00	007
719008	19/07	G S Barreto	2.200,00	1289
712002	12/07	J C C da Silva	9.200,00	006
			28300	

c.3) item 2.3.5.3.3 (B) - despesas no valor de R\$ 41.882,67, sem validação do Danfop pelo Órgão Público, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº. 22.513/2006, conforme abaixo:

NE	Data	Credor	Valor R\$	Nota Fiscal Nº
113001	13/01/16	Comercial de Gêneros Alimentícios Number One Ltda	3000,26	476
113006	13/01		11.200,00	481
113008	13/01		2.005,60	478
413005	13/04		8.974,44	528
100006	07/10		8.200,66	813
1007007	07/10		8.501,71	811
			41882,67	

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e Senhoras Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Sônia Maria Nascimento Cruz e Carla Pinto Nascimento, solidariamente, a multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas no item 2.3.6.2 do RIT nº 335/2012–NEAUD II/UTEFI;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo como devedores o Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e as Senhoras Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Sônia Maria Nascimento Cruz e Carla Pinto Nascimento;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de ao pagamento do débito de R\$ 75.692,67 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedores, solidariamente, o Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e as Senhoras Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, Sônia Maria Nascimento Cruz e Carla Pinto Nascimento.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 2116/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itapecuru Mirim

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Antonio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA; Elisângela Maria M. P. Amorim de Sousa, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 680.904.043-91, Av. Prof. Antonio Olívio Rodrigues, s/nº, Piçarra, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA; Sônia Maria Nascimento Cruz, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 375.484.093-20, Rua José Gonçalves, 640, Centro, CEP 65900-000, Itapecuru Mirim/MA; Maria Aparecida Costa Dutra, Tesoureira Educação, CPF nº 845.880.983-49, CEP 65900-000, Rua São Benedito, 394 – B, Piçarra, Itapecuru Mirim/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Itapecuru Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1105/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e pelas Senhoras Elisângela Maria M. P. Amorim de Sousa, Sônia Maria Nascimento Cruz e Maria Aparecida Costa Dutra, relativa ao

exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 593/2015-GPROC3, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e pelas Senhoras Elisângela Maria M. P. Amorim de Sousa, Sônia Maria Nascimento Cruz e Maria Aparecida Costa Dutra, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens, 2.4.4.2, 2.4.5.3 (V), 2.4.5.4, 2.4.5.5 e 2.4.6.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e Senhoras Elisângela Maria M. P. Amorim de Sousa, Sônia Maria Nascimento Cruz e Maria Aparecida Costa Dutra, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa solidária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 335/2012-NEAUD II/UTEFI;

b.1) seção II, item 2.4.4.2 - falhas em processos licitatórios multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

1) Convites nºs 005/2010, 14/2010 e 29/2010:

âžø ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os arts. 15, 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;

âžø ausência de Certidão Negativa de Débito do Fisco Estadual, contrariando o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993;

âžø ausência do parecer técnico jurídico sobre edital: o documento enviado apresenta conteúdo evasivo, configurando-se insuficiente para tomada de decisão;

2) Pregões Presenciais nºs 09/2010, 26/2010 e 43/2010: ausência do parecer técnico jurídico sobre edital;

3) Dispensas de licitação: despesas diversas no valor de R\$ 143.374,00, com as seguintes ocorrências:

âžø ausência de pesquisa de preço de mercado (arts. 15, 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

âžø ausência de justificativa da autoridade competente (art. 3º, I, II e III, da Lei nº 10.520/2002);

âžø ausência de parecer jurídico sobre edital e minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

âžø ausência do contrato (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

âžø não caracterização da situação emergencial (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

b.2) seção II, item 2.4.5.3 (V) - ausência de retenção de contribuição previdenciária: pagamento de pessoal registrado na rubrica 3.1.90.04 sem o devido desconto de contribuição ao INSS, cuja despesa remonta a quantia de R\$ 12.920,00 (doze mil, novecentos e vinte reais), em desacordo com o art. 195 da Constituição Federal e implica prejuízo ao erário municipal, pois o Município terá que arcar com os valores não retidos e, conseqüentemente, não recolhidos ao órgão competente, nos termos que dispõe o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção II, item 2.4.5.5 – ocorrências apontadas em obras e serviços de engenharia – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

I – CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS – FUNDEB – Local: Companhia do Bogéa

âžø ausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável da execução, contrariando os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/1966, arts.

1º e 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998.

âžø ausência de planilhas de medição que atestam a execução de serviços proporcionais ao pagamento efetuado, em descordo com o art. 24, c/c o Anexo I, Módulo II, item VII, “b” e “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;

b.4) seção II, item 2.4.6.2 - encargos sociais – recolhimento parcial da contribuição previdenciária, gerando uma diferença de R\$ 1.108.649,28, conforme quadro a seguir – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PARTE PATRONAL

Devida R\$	Recolhida R\$	A recolher R\$
2.559.481,20	1.776.146,18	783335,02

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PARTE SERVIDOR

Devida R\$	Recolhida R\$	A recolher R\$
------------	---------------	----------------

1.052.047,39	726.733,13	325314,26
--------------	------------	-----------

c) condenar os responsáveis, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e Senhoras Elisangela Maria M. P. Amorim de Sousa, Sônia Maria Nascimento Cruz e Maria Aparecida Costa Dutra, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (danfop) referente ao credor Jose Maria Ribeiro Comercio, contrariando exigência disposta nos arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e no art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (seção II, item 2.4.5.4, do RIT nº 335/2012–NEAUD II/UTEFI);

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e Senhoras Elisangela Maria M. P. Amorim de Sousa, Sônia Maria Nascimento Cruz e Maria Aparecida Costa Dutra, solidariamente, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas nos itens 2.4.5.3 (V) e 2.4.6.2;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedores o Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e pelas Senhoras Elisangela Maria M. P. Amorim de Sousa, Sônia Maria Nascimento Cruz e Maria Aparecida Costa Dutra;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de ao pagamento do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores, solidariamente, o Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e pelas Senhoras Elisangela Maria M. P. Amorim de Sousa, Sônia Maria Nascimento Cruz e Maria Aparecida Costa Dutra.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 1901/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS) de Imperatriz

Responsável: Sofia Oliveira Dias, CPF nº 345.282.373-34, residente e domiciliada na Av. São Sebastião, nº 59, Vila Nova, CEP: 65912-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins (OAB/MA nº 7.552), Diogo Dias Macedo (OAB/MA nº 7.893), Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018) e Raimundo Fonseca Santos (OAB/MA 9.126-A)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1147/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Sofia Oliveira Dias, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 2886/2012, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Sofia Oliveira Dias, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar à responsável, Senhora Sofia Oliveira Dias, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 145/2009-UTEFI, descritas a seguir:

b.1) ausência de parecer do controle interno sobre as contas do FMAS e da aprovação destas pelo Prefeito, em desacordo com exigência contida nos itens XVI e XVII do Módulo III-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2, c/c seção III, item 3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) ocorrências nas Tomadas de Preço nºs 36/2007, 37/2007 e 132/2007: não comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditivos na imprensa oficial e da pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Sofia Oliveira Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 1903/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Imperatriz

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Maria Helena Aires Lima, Ex-secretária municipal de educação (CPF nº 011.752.878-14, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, nº 10, Parati, CEP: 65900-000, Imperatriz/MA;

- Moab César Carvalho Costa, Ex-secretário municipal de educação (CPF nº 267.546.222-53), residente na Rua Maranhão, nº 1.053, Mercadinho, CEP 65.900-000, Imperatriz

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins (OAB/MA nº 7.552), Diogo Dias Macedo (OAB/MA nº 7.893), Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018) e Raimundo Fonseca Santos (OAB/MA 9.126-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1148/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Aires Lima e do Senhor Moab César Carvalho Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2887/2012, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Helena Aires Lima e pelo Senhor Moab César Carvalho Costa, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Helena Aires Lima e Senhor Moab César Carvalho Costa, multa solidária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 208/2009-UTEFI/NEAUD II;

b.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo: ausência de registro da aquisição de carteiras escolares no valor de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais) adquiridos com recursos do Fundeb) na “Relação de Bens Móveis e Imóveis” e ausência de parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo, contrariando exigência contida no art. 7º, itens VI e VII, da IN/TCE/MA nº 14/2007 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 1.2 - controle do fluxo financeiro: o saldo financeiro existente no final do exercício (R\$ 3.160.954,99) afronta a determinação contida no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, uma vez que representa 8,96% do total de recursos recebidos do Fundeb (35.269.002,78), superando o limite em R\$ 1.397.504,85 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 3.6 e subitens - consistência das obras e serviços de engenharia: ausência de documentos nos processos licitatórios que amparam a execução de obras, conforme descritos a seguir – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1) item 3.6.1 – construção de escola – R\$ 102.844,30 – Tomada de Preço (TP) nº 127/2006: ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977);

2) item 3.6.3 – reforma/ampliação de escola – R\$ 123.946,04 – TP nº 128/2006: ausência de projeto básico e anotação de responsabilidade técnica (ART) (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977);

3) item 3.6.4 – construção de escola – R\$ 1.143.760,27 – Concorrência Pública nº 12/2006: ausência de projeto básico e anotação de responsabilidade técnica (ART) e termo de recebimento da obra (arts. 7º, § 2º, I, e 73, I, “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. 1/4

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa individual, ora aplicada, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores a Senhora Maria Helena Aires Lima e o Senhor Moab César Carvalho Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3533/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Embargante: Antonia Luíza Pereira da Costa, CPF nº 238.092.483-04, residente e domiciliada na Av. Primeiro de Maio, nº 742, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 220/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973) e William César Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8.567)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa contra o Acórdão PL-TCE nº 220/2015, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1149/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Paraibano no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 220/2015, deliberado na sessão de 18/03/2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 13/10/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 220/2015, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008;
- d) alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para

conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2498/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães - Prefeito, CPF nº 487322143-91, residente na MA 006, Km 03, Chácara Arco, s/nº, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1151/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1102/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, apontada na seção IV, item 13.1.1, “a.1” e “b.1”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 295/2011 UTCOG-NACOG 3;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos RREOs e dos RGFs, descumprindo a determinação dos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-a.1/b.1, do RIT nº 295/2011- UTCOG-NACOG 3;
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora

aplicadas, no montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2498/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães - Prefeito, CPF nº 487322143-91, residente na MA 006, Km 03, Chácara Arco, s/nº, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 139/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1102/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 295/2011 UTCOG-NACOG 03:

a.1) a prestação de contas anual do prefeito atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos: a relação de estradas vicinais e municipais, cópia do decreto regulando a execução orçamentária, cópia do relatório sobre desempenho da arrecadação e a cópia da lei que estabeleça serviços terceirizados (seção II, item 2.1, c/c itens 3.2, 3.7, seção IV);
a.2) não foram contabilizadas receitas no montante de R\$ 297.616,15, relativas às seguintes transferências: FNS (R\$ 13.215,60); FNAS (R\$ 9.740,55); FNDE (R\$ 121.770,00) e Convênio do Estado (R\$ 152.890,00) (seção IV, item 3.1.2);

a.3) inconsistência nas quitações das folhas de pagamentos, comprometendo a fidedignidade do limite aplicado em despesa com pessoal ante a ausência de comprovação devida do pagamento dos servidores (adm. direta/FMS/FMAS/FUNDEB), no montante de R\$ 4.302.070,01: as folhas de pagamento não foram assinadas e não foi anexada a prestação de contas, a documentação bancária comprobatória de tais pagamentos, como avisos ou relatórios de créditos nas contas dos servidores, fornecido e firmados pela instituição bancária (seção IV, item 6.5.1.1).

a.4) o prefeito aplicou somente 20,87% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998; sua aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério foi de apenas 50,09%, não atendendo ao disposto no artigo

60, § 5º, do ADCT e no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2008; observou-se que, apesar da previsão orçamentária PPA (R\$ 118.000,00), o programa de capacitação e qualificação profissional do trabalhador não foi contemplado na LOA e nem foi efetivado (seção IV, itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.4);

a.5) constatou-se que o programa de assistência domiciliar de saúde não foi contemplado na LOA e nem foi efetivado, embora tenha sido previsto no PPA (R\$ 328.000,00) (seção IV, item 8.4);

a.6) não constam da prestação de contas do prefeito, as cópias das leis de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, em descumprimento ao art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.2);

a.7) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre; as publicações dos RREOs e do RGF não ocorreram de acordo com art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução- TCE/MA nº 108/2006, pois se deram somente no mural da prefeitura (seção IV, item 13.1.1, “a.1” e “b.1”);

a.8) não foi identificado registros de realização de audiências públicas, não sendo comprovado o cumprimento do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) as multas decorrentes da agenda fiscal (R\$ 3.000,00 + R\$ 36.000,00) serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, a.1/b.1, do RIT nº 295/2011- UTCOG-NACOG 03);

c) enviar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2704/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Sousa (Prefeito) CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMS do Município de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1198/2015

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de São João dos

Patos, da responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 660/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Mário Alves de Souza, a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 352/2011, relacionadas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 121.320,00 (cento e vinte e um mil, trezentos e vinte reais), realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 3.3.3.2-a) – multa: R\$ 15.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Prestação de serviço químico	22320	Silvana do Socorro da Silva Santos
Prestação de serviço de assessoria	15000	José Ferreira Lima Filho
Locação de imóvel*	84000	Casa de Saúde e Maternidade S. João Ltda

*processo de dispensa de licitação (art. 26, parágrafo único)

b.2) ausência de licitação, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (item 3.3.3.2-b) – multa: R\$ 20.000,00:

Licitação nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Tomada de Preço nº 017/2009	15/05/16	Medicamentos controlados, materiais hospitalares, medicamentos, laboratoriais e odontológico	266.719,81	Distrimed. Comércio e Representações Ltda

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Mário Alves de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2702/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos -MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual da administração direta do Município de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1205/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 620/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Mário Alves de Souza, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável Senhor José Mário Alves de Souza, a multa de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 352/2011 – UTCOG-NACOG 9, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 3.138.726,41 (três milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), ante às infrações à procedimentos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.2.1- a,b,c,d,e) – multa: R\$ 80.000,00:

Licitação nº	Documentação não enviada
Tomada de Preço (TP) nº 08/2009 - R\$ 627.000,00; Locação de veículos; credor; Locadora Amazonas Ltda	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Procedimentos da Lei nº 8.666/1993 não realizados:</u> b) Publicação resumida do instrumento do contrato, art.61, parágrafo único.
Tomada de Preço (TP) nº 20/2009 - R\$ 600.038,28 Construção de praça; credor Construeng Construções e Engenharia	<p>Ocorrências:</p> <ol style="list-style-type: none"> Ausência de ficha de inscrição estadual conforme item 3.3.4 do edital. Ausência do termo de abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme item 4.3.5 do edital. Ausência declaração de responsabilidade sobre a execução dos serviços, conforme item 4.3.8 do edital. <ul style="list-style-type: none"> • <u>Procedimentos da nº Lei 8.666/1993 não realizados:</u> a) O edital não está rubricado, art.40, § 1º. b) Publicação resumida do instrumento do contrato, art.61, parágrafo único. c) Ausência da publicação no Diário Oficial da União, art.2º, inciso I. d) Projeto Básico, art.7º, § 2º, inciso I.
Tomada de Preço (TP) nº 21/2009 - R\$ 818.420,93; Urbanização e iluminação de avenida; credor Construtora	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Procedimentos da Lei nº 8.666/1993 não realizados:</u>

Priscila Ltda	b) Publicação resumida do instrumento do contrato, art.61, parágrafo único.
Tomada de Preço (TP) nº 23/2009 - R\$ 593.195,49; Construção de ginásio poliesportivo; credor Construeng Construções e Engenharia	Ocorrências de: b) Ausência do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, conforme item 4.3.5 do edital. c) Ausência declaração de responsabilidade sobre a execução dos serviços, conforme item 4.3.8 do edital. d) Ausência ficha de inscrição estadual conforme item 4.3.4 do Edital. • <u>Procedimentos da Lei nº 8.666/1993 não realizados:</u> a) O edital não está rubricado, art.40,§ 1º. b) Publicação resumida do instrumento do contrato, art.61, parágrafo único. c) Ausência da publicação no Diário Oficial da União, art.2º, inciso I. d) Projeto Básico, art.7º, § 2º, inciso I.
Tomada de Preço (TP) nº 25/2009 - R\$ 500.071,71; Pavimentação asfáltica de vias urbanas com meio fio e sarjeta	d) Publicação resumida do instrumento do contrato, art.61, parágrafo único.

b.2)despesas no montante de R\$ 369.244,76 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 3.3.3.1-a) – multa:R\$ 50.000,00:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
02.01	serviço de transmissão de som e imagem	21.400,00	Televisão Mirante Ltda
02.01	serviço de assessoria e consultoria contábil	8.500,00	Aliança Contadora Associados
02.01	aquisição de um veículo	172.700,00	Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda
02.03	serviço de assessoria e advocacia	38.000,00	Fabiano Duarte Zanella
20.03	peças para manutenção de veículo	11.500,00	M.C. Ribeiro-ME
15.05	material elétrico	33.490,66	J.Gonçalves dos Santos F. Cia Ltda
01.07	material elétrico	36.654,10	J.Gonçalves dos Santos F.Cia Ltda
22.05	ampliação e reforma da iluminação do parque de vaquejada	16.000,00	Padrão Serviços Técnicos Ltda.
19.05	construção de uma quadra poliesportiva	20.000,00	Maria Severina da Silva (aquis. terreno)
06.07	aquisição de terreno para construção de posto de saúde	11.000,00	João de Deus Brasileiro

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo como devedor o Senhor José Mário Alves de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2709/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMAS de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1206/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de São João dos Patos, da responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 661/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão do fato citado na subalínea “b.1”;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Mário Alves de Souza, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 352/2011, relacionadas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 48.922,56, (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), realizadas sem licitação com o credor Antônio J. de Sá Noletto-ME, para aquisição de material de limpeza, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 3.3.3.2-a) – multa: R\$ 6.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor José Mário Alves de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2711/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FUNDEB de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1207/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São João dos Patos, da responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 659/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Mário Alves de Souza, a multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 352/2011, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não anexou a sua prestação de contas, nem encaminhou em sede de defesa, cópia da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB, não atendendo ao disposto no art. 7º, VI, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 (item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no valor de R\$ 63.195,37 (sessenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), ante a infrações à procedimentos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.2.4-a) – multa: 5.0000,00:

Convite nº 39/2009 - reforma de escolas, Credor: Construeng Construções e Engenharia Ltda, R\$ 63.195,37:

a) ausência da autuação de processo, conforme art.38, caput.

b) o edital não está rubricado, art.40, § 1º.

c) prova de regularidade para com a fazenda estadual e municipal, art.29, inciso III.

- d) declaração do cumprimento ao inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.
- b.3) despesas no montante de R\$ 202.166,70 (duzentos e dois mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos) para aquisição de material de limpeza com o credor Antônio J. de Sá Noleto, em 23.02.2009, realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993): as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 3.3.3.4-a) – multa: R\$ 20.000,00;
- b.4) ausência de licitação para despesa realizada com a aplicação de curso de formação continuada no valor de R\$ 62.041,20, com o credor Excelsas Assessoria e Consultoria Ltda, em 20.01.09, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo II, item VIII, “a” (item 3.3.3.4-b) – multa: 5.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Mário Alves de Sousa. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.391/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Olga Rodrigues de Sousa (ex-Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), CPF nº 149.715.003-59, residente na Rua do Comércio nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 763/2015

Procuradores constituídos: Antino Noleto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35).

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 763/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores da administração direta de Santa Luzia, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provedimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1212/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa, gestores da

administração direta de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 763/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.22 da proposta de decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 763/2015;
- d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 763/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 763/2015 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 763/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 763/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2.391/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 459.809.773-68, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 766/2015

Procuradores constituídos: Antino Noletto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35).

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 766/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia, referente

ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provedimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1213/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 766/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.37 da proposta de decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 766/2015;
- d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 766/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 766/2015 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 766/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 766/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2.391/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Francinete Torres do Vale Oliveira, (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 499.301.333-72, residente na Rua Tancredo Neves, nº 8, Centro, Santa Luzia-

MA, CEP 65390-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 764/2015

Procuradores constituídos: Antino Noletto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130), Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A), Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657), Sâmara Santos Noletto (CPF 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35).

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 764/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provedimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1214/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira, gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 764/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Francinete Torres do Vale Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.36 da proposta de decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 764/2015;
- d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 764/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 764/2015 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 764/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 764/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2.391/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Antonio Alerimar Rodrigues Lima (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 175.837.213-34, residente na Rua do Comércio nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 765/2015

Procuradores constituídos: Antino Noletto Correa Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35).

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima ao Acórdão PL-TCE nº 765/2015 que julgou irregular a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1215/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima, gestores Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 765/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.34 da proposta de decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 765/2015;
- d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 765/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 765/2015 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 765/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 765/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3152/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz

Responsáveis: Nailton Jorge Ferreira Lira, Ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/1 a 12/4/2007, CPF nº 376.634.027-15, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 228, Bairro Nova Imperatriz, CEP: 65907-270, Imperatriz/MA; Teófila Margarida Monteiro da Silva, Ex-Secretária Municipal de Saúde, no período de 13/4 a 9/8/2007, CPF nº 755.265.573-91, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, nº 500, casa 3, Alameda Quinta D'ouro, CEP: 65901-230, Imperatriz/MA; Rosângela Aparecida Barros Curado, Ex-Secretária Municipal de Saúde, no período de 10/8 a 31/12/2007, CPF nº 236.715.212-87, residente e domiciliada na Rua Tamararé, 910, Bairro Jardim Oriental, CEP: 65913-255, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1216/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Nailton Jorge Ferreira Lira e das Senhoras Teófila Margarida Monteiro da Silva e Rosângela Aparecida Barros Curado, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 584/2015-GPROC03, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nailton Jorge Ferreira Lira (gestor no período de 1/1 a 12/4/2007), pelas Senhoras Teófila Margarida Monteiro da Silva (gestora no período de 13/4 a 9/8/2007) e Rosângela Aparecida Barros Curado (gestora no período de 10/8 a 31/12/2007), dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com base no caput do art. 21, parágrafo único do referido dispositivo, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Nailton Jorge Ferreira Lira, gestor no período de 1/1/2007 a 12/4/2007, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 278/2009–UTEFI, descritas a seguir:

b.1) item 3.5.4.1 – ocorrências em licitações, tais como: ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); ausência de pesquisa de mercado (arts. 15, V, 40, X e § 2º, II, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) e ausência de parecer jurídico sobre a minuta de contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

I) CONVITE

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
01/07	01.02	Aquisição de material de construção	Leonildo A. de Souza Comércio	37.575,91

II) TOMADA DE PREÇO:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
57/07	12.03	Serviços Gráficos	1) Gráfica e Editora Stylus Ltda. 2) Artegraf Editora 3) R. L. Cruz Gráfica	129.304,65
60/07	12.03	Aquisição de carnes e ovos	Comercial do O.	150.279,60
TOTAL				279.584,25

III) CONCORRÊNCIA:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
15/07/16	07/04/07	Aquisição de Material permanente	- Gepetécnica; - Dismedeh; - J. D. De Souza Nascimento; - Martins Comércio de Medicamentos; - R. N Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar	191677,36

b.2) item 3.5.4.2 – despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade, com ausência dos seguintes documentos: termos de dispensa ou inexigibilidade, justificativa e ratificação pela autoridade competente, publicações, parecer jurídico e justificativa do preço e da escolha do fornecedor, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

I) DISPENSA:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
1948/07	02.01	Curso de Especialização em saúde do trabalhador	FIOTEC	60.000,00
1101/07	16.01	Serv. Médicos hospitalares	Clínica Psiquiátrica de Imperatriz	142.490,25
2431/07	01.04	Serv. Médicos na área Renal	Dantas e Cavalcante	181.260,00
TOTAL				383.750,25

II) INEXIGIBILIDADE:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
1225/07	01.01	Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos	R. Silvio Almeida de Araújo	36.000,00

c) aplicar à responsável, Senhora Teófila Margarida Monteiro da Silva, gestora no período de 13/4 a 9/8/2007, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 278/2009–UTEFI, descritas a seguir:

c.1) item 3.5.4.1 – ocorrências em licitações, tais como: ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); ausência de pesquisa de mercado (arts. 15, V, 40, X e § 2º, II, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) e ausência de parecer jurídico sobre a minuta de contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

I) TOMADA DE PREÇO:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
64/07	18.04	Aquisição de produtos de limpeza	1) T. C. Saraiva & Cia 2) L. R. Seidel & Cia 3) Galeria do Pão Comercial	310.132,45
59/07	20.04	Aquisição de produtos para lavanderia	Gepetécnica – ComercialTécnica e Representação	143.100,00

61/07	04.05	Aquisição de produtos descartáveis	T. C. Saraiva & Cia Ltda	116.295,60
70/07	02.07	Aquisição de material de limpeza de descartáveis	T. C. Saraiva & Cia Ltda	296.165,81
93/07	09.07	Serviços Gráficos	1) R. L. Cruz Gráfica 2) Graf Ed Stylus	637.849,10
TOTAL				1.503.542,96

II) CONCORRÊNCIA:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
18/07	17/06/07	Aquisição de órteses e próteses	Síntese Comércio Hospitalar	1.891.314,55
20/07	01/06/07	Aquisição de medicamentos	Cirúrgica Imperatriz; - R. N Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar; - K. S. Distribuidora de medicamentos - Crisfarma Com. Repres. E Serviços; - Global Distribuidora de produtos; - Remac Odontomédica; - Cristália Prod. Químicos; - Fabiano Pereira da Silva; - DMH Equipamentos médico-hospitalar	663,00 1.045.807,20
TOTAL				2.937.784,75

c.2) item 3.5.4.2 – despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade, com ausência dos seguintes documentos: termos de dispensa ou inexigibilidade, justificativa e ratificação pela autoridade competente, publicações, parecer jurídico e justificativa do preço e da escolha do fornecedor, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

I) DISPENSA:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
3649/07	03.07	Aquisição de passagens aéreas	Issler Turismo	168.000,00

d) aplicar à responsável, Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, gestora no período de 10/8 a 31/12/2007, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 278/2009–UTEFI, descritas a seguir:

d.1) item 3.5.4.1 – ocorrências em licitações, tais como: ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); ausência de pesquisa de mercado (arts. 15, V, 40, X e § 2º, II, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) e ausência de parecer jurídico sobre a minuta de contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

I) TOMADA DE PREÇO:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
100/07	27/08/07	Aquisição de uniformes e malhação	N. C. CARVALHO	183900

II) CONCORRÊNCIA:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
17/07	27/09/07	Aquisição de Material de consumo hospitalar.	Cirúrgica Imperatriz; - R. N Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar; - Gepetécnica; - JD. de Sousa; - Hosptech; - Remac Odontomédica	1.071.6330,90

III) PREGÃO:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
07/07	16/08/07	Serviços Mecânicos	- A.P Moreira Peças e Serviços - M. Pinto Loiola	73.000,00

- J. K Comercial

d.2) item 3.5.4.2 – despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade, com ausência dos seguintes documentos: termos de dispensa ou inexigibilidade, justificativa e ratificação pela autoridade competente, publicações, parecer jurídico e justificativa do preço e da escolha do fornecedor, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

I) DISPENSA:

Nº	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
6019/07	01/09/16	Serviços médicos especializados	Angioclínica Centro de Angiologia	33073,32

II) INEXIGIBILIDADE:

Nº	DATA	OBEJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
6206/07	01/09/16	Serviços médicos na área de cirurgia vascular	Clínica de Angiologia e cirurgia estética	33733,32

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Nailton Jorge Ferreira Lira, (R\$ 7.000,00), as Senhoras Teófila Margarida Monteiro da Silva (R\$ 9.000,00) e Rosângela Aparecida Barros Curado (R\$ 8.000,00).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4546/2016–TCE

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Indícios de irregularidades identificadas em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2016. Presentes os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator, sem a prévia oitiva da parte. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação oferecida. Voto. Ratificação da decisão monocrática pelo Plenário. Conhecimento. Publicação da decisão. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 65/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, em face da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré com pedido de medida de cautelar, para que o representado se abstenha de praticar ato administrativo que importe em pagamento de qualquer valor que tenha como origem as Avenças de nºs. 01-PP 02/2016, 03-PP 02/2016, 05-PP

02/2016 e 07-PP 02/2016, firmados com a empresa Euro Comércio Eirele ME (CNPJ 08.807.767/0001-39), bem como as de n.ºs. 02-PP 01/2016, 04-PP 01/2016, 06-PP 01/2016 e 08-PP 01/2016, firmados com a empresa K D Angela A. da Silva ME (CNPJ 13.034.659/0001-00), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos pressupostos do caput do art. 75, e § 1º, da Lei n.º 8.258/2005, assim como o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) ratificar a decisão monocrática que concedeu a tutela cautelar, inaudita altera pars, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, bem como determinou ao Prefeito e aos Secretários do Município de Alto Alegre do Pindaré, que se abstenham de praticar qualquer ato administrativo que importe em dispêndio de recursos públicos em relação às Empresas Euro Comércio Eirele ME (CNPJ 08.807.767/0001-39 - Contratos n. 01-PP 02/2016, n. 03-PP 02/2016, n. 05-PP 02/2016 e n. 07-PP 02/2016), e K D Angela A. da Silva ME (CNPJ 13.034.659/0001-00 - Contratos n. 02-PP 01/2016, Contrato n. 04-PP 01/2016, n. 06-PP 01/2016 e n. 08-PP 01/2016), até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da representação objeto da medida acautelatória;

b) comunicar, por meio oficial, do deferimento da medida cautelar a autoridade Representante - MPJTCE;

c) citar o Prefeito de Alto Alegre de Pindaré, Senhor Atenir Ribeiro Marques, estabelecendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 262, § 1º do RITCE/MA, para apresentação de defesa e envio por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do inteiro teor dos processos licitatórios ora questionados;

d) citar os representantes legais das empresas aqui noticiadas para em 15 (quinze) dias fazer exercício do direito e ao contraditório se assim o quiserem, sob pena de revelia e aplicação da pena de confesso.

e) citar o Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Atenir Ribeiro Marques, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

f) citar a Secretária Municipal de Administração e Finanças de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhora Eliane Ribeiro Marques, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

g) citar o Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Herik James Silva Ramos, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

h) citar o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor José Ribamar Carvalho, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

i) citar a Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhora Alciene Rabelo dos Santos Correia, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

j) comunicar a Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência, haja vista que há indícios de malversação de recursos públicos federais;

l) comunicar a Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil no Maranhão - DRRFB, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) que após a tomada das providências acima, encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3917/2016–TCE

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Indícios de irregularidades identificadas em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2016. Presentes os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator, sem a prévia oitiva da parte. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação oferecida. Voto. Ratificação da decisão monocrática pelo Plenário. Conhecimento. Publicação da decisão. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, em face do Município de Santa Inês, com pedido de medida de cautelar, para que o representado se abstenha de praticar ato administrativo que importe em pagamento de qualquer valor que tenha como origem a Ata de Registro de Preço nº 01/2016 – Pregão Presencial nº 01/20016 – Processo nº 109/2015, firmados entre as empresas: K D Angela A. da Silva ME (CNPJ 13.034.659/0001-00), Z S Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ 07.167.242/0001-13), A. de A. Ribeiro Comércio ME (CNPJ 11.430.463/0001-00) e Euro Comércio Eirele ME (CNPJ 08.807.767/0001-39), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos pressupostos do caput do art. 75, e § 1º, da Lei n.º 8.258/2005, assim como o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) ratificar a decisão monocrática que concedeu a tutela cautelar, inaudita altera pars, e determinou a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relativo à Ata de Registro de Preço nº 01/2016 – Pregão Presencial nº 01/2016, Processo nº 109/2015, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da representação objeto da medida acautelatória, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) comunicar, por meio oficial, do deferimento da medida cautelar a autoridade Representante - MPJTCE;
- c) citar o Prefeito de Santa Inês, Senhor José de Ribamar Costa Alves, estabelecendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 262, § 1º do RITCE/MA, para apresentação de defesa e envio por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do inteiro teor dos processos licitatórios ora questionados;
- d) citar os representantes legais das empresas aqui noticiadas para em 15 (quinze) dias fazer exercício do direito e ao contraditório se assim o quiserem, sob pena de revelia e aplicação da pena de confesso.
- e) citar o Prefeito de Santa Inês/MA, Senhor José de Ribamar Costa Alves, para que se pronuncie acerca da representação no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
- f) citar o Secretário Municipal de Administração de Santa Inês/MA, Senhor José dos Reis Lima, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
- g) comunicar a Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência, haja vista que há indícios de malversação de recursos públicos federais;
- h) comunicar a Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil no Maranhão - DRRFB, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;
- i) que após a tomada das providências acima, encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz

de Oliveira, o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 251, DE 25 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a atualização cadastral dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as disposições do inciso XXVII do art. 1º Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), que lhe outorga a competência para organizar sua Secretaria, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º da Lei n.º 8.258/2005, que lhe outorga, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo expedir atos, instruções normativas e decisões normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar, constantemente, os dados cadastrais dos seus servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que seja efetivada atualização do cadastro funcional de todos os servidores, inclusive os ocupantes de cargo em comissão exclusivo e daqueles que estão em regime de cessão neste Tribunal de Contas.

Art. 2º Determinar que a atualização cadastral ocorra num período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Portaria expedida por seu Presidente regulamentará os procedimentos de atualização cadastral.

Art. 4º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 1º DE JUNHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE

PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2614/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2620/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1235/2009
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5841/2011
GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto - OAB/MA6710

Advogado: Franklin Torres Carvalho - OAB/MA2685

Observação: Programa de Auditoria - PROFICON. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, José Max Pereira Barros, José Henrique Silva Murad, Fernando Antônio Jorge Pires Leal, Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto Telis de Sousa, Vladimir Alves Genuíno e Antônia Elda Pereira Azevedo

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2016.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4315/2011
GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: Antonio Diniz Braga Neto

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA11657

Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA6740

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4934/2009
GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Responsável: Francimar Marculino da Silva-Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Governador Newton Belo, responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva - Prefeito - Exercício financeiro de 2007.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 8960/2010
GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos Apensados:

Processo n.º 9176/2010 - FMS

Processo n.º 9180/2010 - FUNDEB

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3436/2014

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1623/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Advogado: Agostinho Ribeiro Neto - OAB/MA7141

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4251/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4255/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4256/2013

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4258/2013

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3317/2011

GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes-Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3318/2011

GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes-Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apensado ao Processo nº 3319/2011 - Administração Direta

Processo nº 3318/2011 - Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, exercício financeiro de 2010.

Responsáveis: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes (Prefeito) e Silvana Pereira Mendonça, (Servidora e liquidante de despesas).

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3319/2011

GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes-Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes (Prefeito) e Marcelo Nunes Santana (Servidor e liquidante de despesas).

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3320/2011

GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes-Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apensado ao Processo nº 3319/2011 - Administração Direta

Processo nº 3320/2011 - Fundo Municipal de Saúde de Viana, exercício financeiro de 2010. Responsáveis:

Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes (Prefeito) e Marcelo Nunes Santana (Servidor e liquidante de despesas)..

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3321/2011

GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes-Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apensado ao Processo nº 3319/2011 - Administração Direta

Processo nº 3321/2011 - FUNDEB de Viana, exercício financeiro de 2010. Responsáveis: Rivalmar Luis

Gonçalves de Moraes (Prefeito), Marcelo Nunes Santana (Servidor e liquidante de despesas), Silvana Pereira Mendonça (Servidora e liquidante de despesas) e Rosiléia Mendes de Oliveira (Servidora e liquidante de despesas).

19 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 9736/2015

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsável: Luis Rocha Filho e outros

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva-Ex-Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2730/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: Processos apensados: 2532/2010 - FUNDEB; 2735/2010 - FMS e 2742/2010 - FMAS.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2732/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Proc 2730/2010 TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2735/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo 2730/2010 da TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação

da proposta de decisão do Relator)

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2742/2010
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: Apensado ao Processo nº 2730/2010 da Tomada de Contas da Administração Direta

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4486/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida - CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

27 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 1838/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA6034

Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto - OAB/MA5406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DE DECISÃO DO RELATOR.

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4077/2013

GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

Responsável: Raimundo Almeida-Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4086/2013
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO VERDE

Responsável: Raimundo Almeida

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 5056/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPA DO MARANHÃO

Responsável: Reginaldo Araujo de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -
PROCESSO Nº 4730/2014
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE
Responsável: Davi dos Santos Pinheiro
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 9983/2013-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos
Subnatureza: Licitação – Análise de Defesa
Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SINFRA
Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, CPF: 09433287304, situada no endereço Rua O, casa 25, quadra 18, s/n, Parque Atenas, CEP: 65072461 - São Luís/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Licitação/Concorrência n.º 041/2013-CLS/SINFRA, objetivando a contratação de empresa de consultoria para a execução dos serviços de Supervisão das Obras de Implantação e Pavimentação da Via Expressa de Ligação das Avenidas Carlos Cunha, Jerônimo de Albuquerque, Daniel de La Touche e Acessos. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 46/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência n.º 041/2013-CLS/SINFRA, objetivando a contratação de empresa de consultoria para a execução dos serviços de Supervisão das Obras de Implantação e Pavimentação da Via Expressa de Ligação das Avenidas Carlos Cunha, Jerônimo de Albuquerque, Daniel de La Touche e Acessos, com extensão de 7.340,00m, ocorrida em 08 de julho de 2013, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, a qual deu origem ao Contrato n.º 058/2013-UGCC/SINFRA, assinado em 23 de agosto de 2013 com valor de R\$ 664.173,32 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 057/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I – pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;
 - II – pela aplicação ao responsável, Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, de multa no valor de R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento nos arts. 12-A e 15-B da INTCE nº 006/2003, com as modificações determinadas pela IN-TCE nº 19/2008, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
 - III – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial de Justiça para que surtam os efeitos legais;
 - IV – pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.
 - V – pelo encaminhamento de cópia dessa decisão à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado.
- Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5282/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Antonia Barreto da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Antonia Barreto da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 332/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Barreto da Silva, no cargo de Professor, outorgada pela Portaria de 11 de janeiro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5062/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12269/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Creusa Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Creusa Ferreira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 764/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Creusa Ferreira de Sousa, matrícula nº 0000978098, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1370, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 758/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4754/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria Alice Martins Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Alice Martins Cardoso, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 270/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Alice Martins Cardoso, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 80, de 3 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 105/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 640/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Castro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Castro Nunes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 269/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Castro Nunes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1818, de 9 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 108/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8920/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Sueli Sandes Dourado Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria Sueli Sandes Dourado Lopes, beneficiária de Antônio Luiz Reis Lopes, ex-servidor do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 661/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão outorgada pelo Ato de 27 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais à Maria Sueli Sandes Dourado Lopes, beneficiária de Antônio Luiz Reis Lopes, ex-servidor do Departamento Estadual de Trânsito, no valor de R\$ 1.109,32 (um mil, cento e nove reais e trinta e dois centavos), equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 13.02.2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 172/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 608/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Edma do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Edma do Nascimento, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 268/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Edma do Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1823, de 9 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 104/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13990/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Serlige Lima Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Serlige Lima Silva dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 488/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Serlige Lima Silva dos Santos, matrícula nº 0000754994, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, III, tendo em vista o que consta no Processo nº 064/2013 – URE/PRESIDENTE DUTRA, Anexo(s): 331/2009 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme Ato de Aposentadoria nº 1713/2014, de 6 de novembro de 2014, fl.82, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 121/2016-GPROC1 do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5564/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Vitória de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão por morte. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 490/2016

Trata-se a apreciação de legalidade do Ato de Pensão por Morte à Maria Vitória de Jesus, viúva do ex-segurado Antonio José Diniz Lima, Servidor Inativo, Aposentado por Invalidez, com fundamento nos termos do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o Art. 40. § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Orgânica de São Luís e Art. 15, II, "A" da Lei Municipal nº 4395/2004, conforme Portaria nº 799/2014 – GAB. PRESI/ IPAM, à fl. 27, publicado no Diário Oficial Município de 18 de setembro de 2014, fl. 29, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 318/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13939/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Diogênio Dias Duarte

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Diogênio Dias Duarte, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 275/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Diogênio Dias Duarte, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1785, de 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 214/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 674/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência- SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Emanuel Miranda de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Emanuel Miranda de Araújo (filho menor) e beneficiário de Maria de Jesus Miranda de Araújo ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 272/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Emanuel Miranda de Araújo (credor de alimentos), filho menor de Maria de Jesus Miranda de Araújo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 27 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13455/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Manoel Joaquim de Carvalho Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Manoel Joaquim de Carvalho Neto, servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 486/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, a Manoel Joaquim de Carvalho Neto, matrícula 0001389154, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe B, Nível 1, Especialidade Técnico em Administrativo de Nível Médio, do Quadro Permanente do (a) Assembleia Legislativado Estado do Maranhão, a considerar de 10/11/2013, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para contribuições para a previdência social, correspondentes a 3176 dias, equivalentes a 8 ano (s), 8 mês (es) e 13 dia (s) de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição valor de R\$ 483,68 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), elevado para o salário-mínimo vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, combinado com a Lei Federal nº. 10.887/04, artigo 1º e Lie Complementar nº. 073/04, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta no Processo nº. 4874/2013 – ASSEMBLEIA, conforme Ato nº. 1747/2014, de 12 de novembro de 2014, fl.63, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 114/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13828/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ana Simplícia Rocha Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Ana Simplícia Rocha Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 396/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Ana Simplícia Rocha Lopes, matrícula nº 0000845990, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1723, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 43/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13860/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Luzia Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Luzia Sousa, servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 487/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luzia Sousa, matrícula 0001310838, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, nos termos do art. 3º, I, II e III do parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 202481/2014-SEDIHC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1745/2014, de 12 de novembro de 2014, fl.72, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº. 117/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 872/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão por Morte
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Clerisce de Jesus Dias Corrêa Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão por morte. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 489/2016

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Pensão por Morte à Clerisce de Jesus Dias Corrêa Araújo, viúva do ex-segurado Demerval de Queiroz Araújo, falecido no exercício de Capitão, matrícula nº 0000034801, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 6.988,08 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 10.10.2014, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 2.597,87 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 10.10.2014, conforme Ato de Pensão, à fl. 42, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 319/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 715/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Arlan Madson de Oliveira Lima
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Tenente Coronel PM Arlan Madson de Oliveira Lima. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 491/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Tenente Coronel PM Arlan Madson de Oliveira Lima, matrícula nº 0000095570, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 128, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 161604/2014 – PMMA, Anexo(s): 212/2011 - PMMA, conforme ato de transferência, fls. 107, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 238/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9303/2006-TCE

FilhoApreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria dos Reis Dutra Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Maria dos Reis Dutra Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 90/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria dos Reis Dutra Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4978/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3269/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Inaldo Boaventura da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Inaldo Boaventura da Silva Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 392/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Inaldo Boaventura da Silva Santos, matrícula nº 0000278820, no cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato nº 72, de 12.02.2014 e retificado em 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 215/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3283/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Evangelina Aroucha Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Evangelina Aroucha Matos, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 393/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da Aposentadoria Voluntária, proventos integrais mensais, de Evangelina Aroucha Matos, matrícula nº 0000317198, no cargo de Escrivão de Polícia, outorgada pelo Ato nº 69, de 12.02.2014 e retificada em 29 de maio de 2015, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 165/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13187/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Heleudo Albino Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Heleudo Albino Moreira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 394/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Heleudo Albino Moreira, matrícula nº 0000365130, no cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato nº 1470, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 25/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4843/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Theophilo Henrique Moraes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Theophilo Henrique Moraes Pereira, beneficiário de Henrique Lauro Amorim, ex-servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Assistência Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 395/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Theophilo Henrique Moraes Pereira, beneficiário de Henrique Lauro Amorim, matrícula nº 0001310663, ex-

servidor da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Assistência Social, no valor do de R\$ 2.274,12 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos), equivalente ao salário-contribuição percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 18.11.2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 095/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13457/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Prevedência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Lourdes França Mondêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria de Lourdes França Mondêgo, beneficiária de José Ribamar Mondêgo, ex-servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 397/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Maria de Lourdes França Mondêgo, beneficiária de José Ribamar Mondêgo, matrícula nº 0000001842, ex-servidor da Polícia Militar do Maranhão, no valor do de R\$ 3.147,05 (três mil, cento e quarenta e sete reais e cinco centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 23.08.2014, outorgada pelo Ato datado de 23 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 076/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13584/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Joana Costa Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Joana Costa Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 398/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Costa Santos, matrícula nº 0000987404, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 1735, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 077/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13736/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Justina Veras Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez concedida à Justina Veras Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 399/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais, de Justina Veras Ferreira, no cargo de Agente de Serviços Gerais, referência A-6, matrícula nº 1588-1, servidora da Prefeitura Municipal de Açailândia outorgada pelo Decreto nº 086/2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 081/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8239/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Irani da Silva Correa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Irani da Silva Correa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 231/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irani da Silva Correa, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto de nº 2833, de 05 de agosto de 2013, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 154/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9085/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário (a): Daniel Mangabeira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória de Daniel Mangabeira de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 404/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Daniel Mangabeira de Sousa no cargo de Regente, outorgada pelo Decreto de nº 2088, de 16 de julho de 2012, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1892/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 330/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Edna Madeira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Edna Madeira Santos, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 403/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Madeira Santos, no cargo de Escrivão de Polícia, outorgada pelo Ato nº 1909, de 25 de novembro de 2013, retificado pelo Ato de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 268/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11417/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Doralice Botelho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Doralice Botelho Costa, beneficiária de João de Sousa Costa, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 402/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Doralice Botelho Costa, beneficiária de João de Sousa Costa, outorgada pelo Ato de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 610/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8327/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM Antonio Costa Lima, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 400/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM Antonio Costa Lima, outorgada pelo Ato nº 873, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5221/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6760/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao 3º Sargento PM José Pereira da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 401/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida ao 3º Sargento PM José Pereira da Silva, outorgada pelo Ato nº 267, de 09 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 197/2016 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5486/2013-TCE

Subnatureza: Reforma

Entidade: Secretaria de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdinei do Vale Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex officio de Valdinei do Vale Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 138/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Valdinei do Vale Santos, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 326, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 207/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do

disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12917/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Aposentadoria Instituto de Previdência e Assistência do Município de São

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 254/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto de Nº 43989 de 14 de junho de 2013, expedido pelo Palácio de La Ravardière, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10145/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Adrinaldo Barros do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária de Adrinaldo Barros do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 250/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Adrinaldo Barros do Nascimento, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 1073, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 139/2016-GPROC 03 do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9818/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria do Perpétuo Socorro Sousa Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Sousa Prazeres, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 249/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Sousa Prazeres, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 866, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 488/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6800/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Entidade: Fundo de Previdência Própria de Aldeias Altas

Responsável: José Reis Neto

Beneficiária(os): Luzineide Lopes dos Santos Amorim (viúva), Thalita Mayra dos Santos Amorim, Thercia Mayra dos Santos Amorim, Thomas Miller dos Santos Amorim, Thales Miller dos Santos Amorim (filhos menores).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Luzineide Lopes dos Santos Amorim (viúva), Thalita Mayra dos Santos Amorim, Thercia Mayra dos Santos Amorim, Thomas Miller dos Santos Amorim, Thales Miller dos Santos Amorim (filhos menores), beneficiários de Márcio de Jesus Rodrigues Amorim, ex-servidor público. Ilegalidade. Negativa do Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 257/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Pensão concedida a Luzineide Lopes dos Santos Amorim (viúva), Thalita Mayra dos Santos Amorim, Thercia Mayra dos Santos Amorim, Thomas Miller dos Santos Amorim, Thales Miller dos Santos Amorim (filhos menores), beneficiários de Márcio de Jesus Rodrigues Amorim, outorgada pelo Decreto nº 47, de 03 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de

Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 181/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13723/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Alenice Maria Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Alenice Maria Rodrigues da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 244/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alenice Maria Rodrigues da Silva, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 1573, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 104/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11847/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Joaquim Ribeiro de Sousa Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria de Joaquim Ribeiro de Sousa Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 243/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria de Joaquim Ribeiro de Sousa Neto, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 12 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1952/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9580/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira Souza Estrela

Beneficiário (a): Luiz Antonio Brito Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória de Luiz Antonio Brito Barros, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 240/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Luiz Antonio Brito Barros, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior - Filosofia, outorgada pelo Decreto nº 43.578, de 16 de janeiro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 148/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11067/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Beneficiária: Maria do Rosário Lopes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lopes Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 899/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lopes Costa, no cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, outorgada pelo Decreto nº 005, de 14 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 900/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 337/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Emmanuel Aragão Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Emmanuel Aragão Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 252/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Emmanuel Aragão Mendes, no cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato nº 1910, de 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 244/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12904/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Timon

Responsável: Antônio Henrique das Chagas

Beneficiária: Francisca Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez de Francisca Silva de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 909/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Silva de Sousa, no cargo de regente elementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 002, de 13 de janeiro de 1998, retificado pela Portaria nº 129, de 29 de setembro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005(Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 661/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Alvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9410/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Beneficiário: Tarcísio José de Sousa e Silva Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Tarcísio José de Sousa e Silva Coutinho, servidor da Câmara

Municipal de São Luís. Pelo arquivamento. Perda do objeto.

DECISÃO CP-TCE N.º 900/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes do arquivamento da aposentadoria voluntária de Tarcísio José de Sousa e Silva Coutinho, falecido em 24.08.2014 por se considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de legalidade da concessão do ato, o servidor aposentado cargo de assessoramento legislativo, lotado na Câmara Municipal de São Luís, outorgada pelo Ato de 15 de agosto de 2011, expedido pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 904/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Suubstituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12561/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Antônio José Diniz Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisão de Proventos de Antônio José Diniz Lima, Servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 903/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Revisão de Proventos da aposentadoria por Invalidez de Antônio José Diniz Lima, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 38.429, de 03 de dezembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 44.982, de 17 de janeiro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 921/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de proventos, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Suubstituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 8488/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho – End: Rua Dr. Barreto, 1214-B- Centro – Caxias– MA CEP: 65.604000

Beneficiária: Delzuita Eneas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Delzuita Eneas da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 901/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária por idade de Delzuita Eneas da Silva, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1073, de 05 de novembro de 2009, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 907/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 5 de junho de 2005;

b) Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias do inteiro teor desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim**Presidente da Primeira Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 10583/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Lira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Lira Pereira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 904/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda

Lira Pereira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1266, de 09 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 29 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1135/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12335/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito de Souza Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Benedito de Souza Barros (viúvo), beneficiário de Leonice Prazeres Barros, ex-servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 910/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Benedito de Souza Barros (credor de alimentos), beneficiário de Leonice Prazeres Barros, ex-servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato s/n de 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1158/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Alvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4765/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Sebastião dos Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Sebastião dos Santos Ribeiro, Servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 271/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Sebastião dos Santos Ribeiro, no cargo de vigia, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 59, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 113/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13753/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Paula Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Paula Sousa Ribeiro, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 309/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Paula Sousa Ribeiro, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1678, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 170/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.

1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Conta

Processo nº 5878/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão

Beneficiária: Maria José Torres Tinoco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria José Torres Tinoco, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 310/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Torres Tinoco, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 390, de 31 de março de 2004, retificado pelo Decreto nº 56, de 14 de agosto de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que não acolheu o Parecer nº 651/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13834/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Flor de Maria Mourão Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Flor de Maria Mourão Barbosa, Servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 308/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Flor de Maria Mourão Barbosa, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato n.º 1606, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 169/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Conta

Processo n.º 780/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Paz Fonseca Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Paz Fonseca Pereira, Servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 306/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Paz Fonseca Pereira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato n.º 1656, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 227/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de

2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 548/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo Henrique dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Paulo Henrique dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 305/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Paulo Henrique dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1830, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 188/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 759/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marilene Sales Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marilene Sales Mendes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 307/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marilene Sales Mendes, no

cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1684, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 168/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13821/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Henrique Silva Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Henrique Silva Campos, Servidor da Controladoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 216/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Henrique Silva Campos, no cargo de auditor, lotado na Controladoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1616, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 116/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 583/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sandro Melky da Conceição Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Melky da Conceição Castro (filho menor), beneficiário de Salvador das Chagas Araújo Castro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 219/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sandro Melky da Conceição (filho menor) credor de alimentos, beneficiário de Salvador das Chagas Araújo Castro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelos Atos s/n de 09 de dezembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 196/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 733/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Laurinda Campos Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Laurinda Campos Brito (viúva), beneficiária de Henrique Soares Brito, ex-servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 220/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Laurinda Campos Brito (viúva) credora de alimentos, beneficiária de Henrique Soares Brito, ex-servidor da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelos Atos s/n de 26 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos

Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13910/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Nubia Mendes Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Nubia Mendes Correa, Servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 217/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Nubia Mendes Correa, no cargo de analista executiva, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1760, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 117/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4712/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiário: Benedito Sousa Santos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Benedito Sousa Santos (viúvo), beneficiário de Maria Patrocínia Sousa Santos, ex-servidora da Gerencia de Desenvolvimento da Região dos Lagos Maranhenses. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 221/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Benedito Sousa Santos (viúvo) credor de alimentos, beneficiário de Maria Patrocínia Sousa Santos, ex-servidora da Gerencia de Desenvolvimento da Região dos Lagos Maranhenses, outorgada pelo Ato s/n de 28 de janeiro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 221/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4746/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiário: Francisca Veras do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Francisca Veras do Nascimento (viúva), beneficiária de Francisco Antonio do Nascimento, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 206/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisca Veras do Nascimento (viúva) credora de alimentos, beneficiária de Francisco Antonio do Nascimento, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelos Atos s/n de 28 de janeiro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-

TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 120/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13648/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Kênia Regina Abrantes Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Kênia Regina Abrantes Aguiar (viúva), beneficiário de Luis Carlos Barros Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 218/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Kênia Regina Abrantes Aguiar (viúva) credora de alimentos, beneficiária de Luis Carlos Barros Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato s/n de 04 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 193/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 174/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Arlete Heralda Costa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Arlete Heralda Costa, servidora da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 251/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Arlete Heralda Costa, no cargo de Analista Executivo, outorgada pelo Ato nº 1957, de 27 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 368/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8437/2014-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): José de Ribamar Sá Lopes Gonçalves
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Sá Lopes Gonçalves, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 256/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Sá Lopes Gonçalves no cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato de nº 631, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 240/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10186/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda Damasceno Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Raimunda Damasceno Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 239/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Damasceno Souza, nócargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 873, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4279/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3240/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho

Beneficiário (a): Maria da Conceição Costa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à Maria da Conceição Costa Rocha, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 223/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria da Conceição Costa Rocha, matrícula nº 2656, no Cargo de Professor Nível Superior, outorgada pelo Decreto nº 093, de 28 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1170/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º,

VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7385/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Damiana Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Damiana Oliveira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 502/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade, de Maria Damiana Oliveira Sousa, no Cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 454 de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 272/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11306/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Flôr de Cássia Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Flôr de Cássia Pereira da Silva, servidora da Secretaria de Estado

da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 893/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária de Flôr de Cássia Pereira da Silva, no cargo de Perito Criminalístico Auxiliar, outorgada pelo Ato de nº 1158, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 716/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 7895/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Procs. 3230/2012-TCE, 3231/2012-TCE, 3232/2012-TCE, 3233/2012-TCE e 3234/2012-TCE)

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Sambaíba

Requerente: Dea Cristina da Silva Miranda – ex-Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 016/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento protocolado neste Tribunal em 20/05/2016, a concessão à Senhor Dea Cristina da Silva Miranda, ex-Prefeita de Sambaíba, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias dos Processos n.ºs 3230/2012-TCE, 3231/2012-TCE, 3232/2012-TCE, 3233/2012-TCE e 3234/2012-TCE, referentes às Prestações de Contas Anuais do Prefeito, de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) do Município de Sambaíba, exercício financeiro de 2011, todos de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 23 de maio de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 7953/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 5445/2011-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de São Pedro dos Crentes

Requerente: Luíza Coutinho Macedo – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 017/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 20/05/2016 (fl. 02), protocolado neste Tribunal em 23/05/2016, a concessão à Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita de São Pedro dos Crentes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 5445/2011, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio (Convênio n.º

314/2008/SECID), celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2008.

São Luís/MA, 24 de maio de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 7872/2016

Jurisdição: FUNDEB de Tuntum

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Assunto: Requerimento de vista e cópias

Exercício Financeiro: 2010

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha

Requerente: Moraes Consultoria, Rua dos Mandacarus, quadra 10, nº 20 – CEP 65.075.500 – São Luís – MA –

Fones: 32355622 e 33031511

Forma de Recebimento: Correspondência eletrônica (e-mail) E-mail: suelma@moraesconsultoria.com.br

DESPACHO Nº 700/2016–GCONS1ROF

Defiro o pedido de cópia da defesa, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, condicionando à apresentação do instrumento procuratório original.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo correspondente.

São Luís, 24 de maio de 2016.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3547/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: 5ª Companhia de Polícia Militar Independente de Açailândia

Responsável: Joá Stefane Sanches Feitosa - Diretor Financeiro no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joá Stefane Sanches Feitosa, CPF nº 721.732.113-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3547/2014, que trata da Prestação de Contas da 5ª Companhia de Polícia Militar Independente de Açailândia, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Parecer nº 302/2015 – GPROC4, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 24/05/2016.

Conselheiro-Substituto MELQUIZEDEQUE NAVA NETO
Relator

Processo nº 3711/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres - Prefeito no exercício financeiro de 2011

DESPACHO Nº 393/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2315/2013 – UTCOG-NACOG 07, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 24/2016 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 7921/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Danilo de Jesus Vieira Furtado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Exercício financeiro: 2011

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Ref. Processos nº 6265/2005

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do processo.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente